

o tempo respectivo, para os fins do art.º 97 do Decreto-Lei Estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, e para efeito do adicional.

§ único - A desistência será irretratável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Art.º 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade em 12 de Outubro de 1948

Raymundo Antunes Soares - Prefeito Municipal
João Brena de Camargo - Secretário Executivo
Registrada e publicada na mesma data supra de acordo com o original
João Brena de Camargo

Lei nº 89 de 13 de Outubro de 1948

Reforma o sistema tributário do Município.

Raymundo Antunes Soares, Prefeito Municipal de Piedade:

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Título I

Dos Impostos, Taxas e rendas Municipais

Capítulo I

Sua discriminação

Art.º 1º - Os impostos, taxas e rendas que constituem a receita do município são os seguintes:

A - Impostos:

1 - Imposto Territorial Urbano

- 2 - Imposto Predial Urbano
- 3 - Imposto sobre Indústrias e Profissões
- 4 - Imposto de Licença sobre:
 - a) estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
 - b) negociantes ambulantes;
 - c) veículos;
 - d) obras e edificações em geral;
 - e) extração de areia, pedra e barro;
 - f) publicidade;
 - g) localização de negociantes no mercado, feiros, ruas, praças e outros lugares de servidão pública.
- 5 - Imposto sobre Jogos e Diversões.

B - Taxas

- 6 - Taxas Rodoviárias:
 - a) taxa de execução de estradas de rodagem;
 - b) taxa de conservação de estradas de rodagem;
- 7 - Taxa de Viação:
 - a) taxa de colocação de guias e sarjetas;
 - b) taxa de construção e conservação de calçamento;
- 8 - Taxas de Limpeza Pública:
 - a) taxa de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares;
 - b) taxa de limpeza dos vãos públicos.
- 9 - Taxas de Fiscalização de Serviços Diversos:
 - a) taxa de aferição de pesos e medidas.
- 10 - Taxas de Expediente.

C - Rendas

- 11 - Renda dos próprios municipais
- 12 - Renda do Depósito Municipal
- 13 - Renda do Mercado Municipal
- 14 - Renda do Matadouro.

15- Renda dos Cemitérios

16- Renda de Capitais

D. Multas

17- Multas por infração de contratos, leis ou resoluções municipais e quaisquer outros que revertam em favor da Prefeitura.

Capítulo II

Do Lançamento

Artº 2º Os lançamentos dos impostos e taxas referidos no artº. 1º, serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encarregada do expediente oficial.

§ 1º Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso.

§ 2º As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruído com prova dos fatos alegados.

§ 3º Fimado o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Artº 3º Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão do poder competente forem proferidos depois de decorrido o prazo legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Artº 4º Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

Capítulo III

Da Arrecadação

Artº 5º: Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta Lei, incorrerão no multa moratória de 10 % (dez por cento) sobre a importância do débito.

Artº 6º: Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais sem a competente guia expedida pelo Contadoria, ou pelo advogado encarregado da cobrança ou ainda, pelo cartório por onde correr o executivo.

Capítulo IV

Da Cobrança Executiva

Artº 7º: Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa; será o devedor convidado, por carta ou pelo imprensa a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Artº 8º: Terminado esse último prazo, a Contadoria extrairá certidões do lançamento e a entregará, mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

§ 1º: As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas à Prefeitura acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselhem a cobrança judicial.

§ 2º: As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito, que poderá insistir pela cobrança, se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidos ou desprovidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Artº 9º - Depois da entrega das certidões, mas antes de afuzadas, os recolhimentos dos importâncias respectivos serão feitos mediante guia expedidos pelo advogado.

Título II

Do Imposto Territorial Urbano

Artº 10 - O imposto territorial urbano recai sobre todo o terreno não edificados, fechados ou em aberto, situados nas zonas urbana e sub-urbana do município, fixada em lei.

Artº 11 - Consideram-se como não edificados para o efeito do incidência:

- a) os terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruínas, incendiados ou de construção paralizada;
- b) a parte da área total do lote, que exceder ao quíntuplo da área ocupada por construção, nos terrenos construídos, salvo se, pelas suas formas e dimensões, não puder comportar outro edifício;
- c) os terrenos ocupados por construção ou edificações inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade daqueles; a critério da Prefeitura.

Artº 12 - O imposto territorial urbano será calculado a razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos.

§ 1º - Pagará a taxa constante deste artigo, acrescida de 20% (vinte por cento), os terrenos situados em rua com guias para passeios, que não dispunha de muro nas respectivas frentes para os logradouros públicos, salvo aqueles em que por circunstâncias comprovadas e a

juízo da Prefeitura, não seja possível a sua construção

§ 2º - A apuração do valor do imóvel será feita por avaliação ou pelo valor das transações, adotando-se em cada caso, o critério mais aconselhado pela técnica.

§ 3º - A avaliação obedecerá aos elementos existentes na Secretaria a qual se baseará nas declarações dos proprietários ou seus representantes legais, a situação, a área, configuração e demais características do terreno, que possam influir no preço, o "quantum" de sua utilização e o dos terrenos vizinhos e economicamente equivalentes.

Art. 3º - O imposto territorial urbano devido pelas empresas imobiliárias, e proprietários de arrendamentos aprovado pela Prefeitura, será reduzido a 50% (cinqüenta por cento).

§ único - Não se incluem nesta redução:

a) os terrenos vendidos ou vinculados à promessa de compra e venda, bem como os a prestação;

b) a majoração constante do parágrafo 1º - artigos 12.

Art. 14 - São isentos do imposto territorial urbano:

a) os imóveis pertencentes à União, Estados e Municípios;

b) - os imóveis pertencentes a instituições de caridade ou beneficência, quando constituam dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, mantidos por associações;

c) os consignados em leis especiais.

Artº 15-6 proprietários que doarem terrenos ao Município para a abertura de via pública ficam dispensados durante 3 (três) anos consecutivos do pagamento do respectivo imposto, correspondente aos lotes que entestarem com a área doada para o leito da via pública, assim aberta.

§ 1º - A dispensa constante deste artigo, somente será concedida quando os terrenos doados destinados a vias públicas, forem previamente alienados, vinculados e seus lotes convenientemente abaulados.

§ 2º - Não se incluem nesta isenção os terrenos vendidos ou vinculados a promessa de compra e venda e os de loteamento aprovados anteriormente a vigência desta Lei.

Artº 16 - As isenções só serão concedidas a vista de requerimento dos interessados, no qual demonstrem estar enquadrados na disposição desta Lei.

Artº 17 - O lançamento do imposto territorial urbano será anual.

Artº 18 - Os proprietários, enfiteutas, usufrutuários, de terrenos nos zonas urbana e suburbana do município, ficam obrigados a fazer, na Secretaria, as seguintes declarações:

- a) nome do proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou de quem possua o imóvel como dono;
- b) situação e localização do imóvel, com indicação de rua e número;
- c) área e dimensão do lote;
- d) confrontações;
- e) valor venal do imóvel;

f) título de propriedade;

§ 1º - As empresas imobiliárias e os proprietários de arrendamentos aprovados pela Prefeitura, deverão declarar a área e o valor de compra do terreno arrendado e juntar uma planta com os valores atuais dos lotes.

§ 2º - Semestralmente as empresas imobiliárias e os proprietários de arrendamentos comunicarão a bancadora, as vendas por escrituras ou as vendas a prestação, que forem outorgados, constando da comunicação os preços ofertados em cada contrato e a determinação dos lotes comprometidos ou vendidos.

§ 3º - Farão, também, as empresas imobiliárias e os proprietários de arrendamentos, a comunicação dos contratos que caducarem, por qualquer motivo, para todos os efeitos de direito;

§ 4º - Perderão as vantagens concedidas pelos artigos 13 e 15 desta Lei, as empresas imobiliárias e proprietários de arrendamentos que não derem cumprimento aos parágrafos 1º, 2º e 3º do presente artigo.

Artº 19 - Os contribuintes do imposto territorial urbano poderão reclamar:

a) sobre a modificação do lançamento, quando seja o caso;

b) sobre a exoneração do tributo lançado, quando não houver fundamento para ele, ou seja caso de isenção;

c) em qualquer caso, desde que amparado em lei.

Artº 20 - A cobrança do imposto territorial urbano será feita nas épocas e condições previstas pelo artigo 204 das Disposições gerais, desta Lei.

Título III

Do Imposto Predial Urbano

Artº 21- Estão sujeitos ao imposto predial urbano os prédios situados nos zonas urbanas e suburbanas do município.

§ 1º São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º São considerados urbanos para os efeitos do pagamento deste imposto os prédios situados na sede do município e nas povoações dos distritos, dentro das áreas cujos perímetros serão fixados em lei.

Artº 22- O imposto será de 6% (seis por cento) sobre o valor locativo anual do prédio.

Artº 23- O valor locativo a que se refere o artigo anterior será o valor convenicionado como preço de locação ou o que for arbitrado, na forma do parágrafo único deste artigo.

§ único- O valor locativo será arbitrado quando:

- a) - o prédio estiver ocupado pelo proprietário, ou desocupado ou cedido gratuitamente, no todo ou em parte;
- b) - o locatário ou o proprietário não exhibir recibo de aluguel e contrato de arrendamento, ou o valor consignado nesses documentos não representar o valor locativo do prédio ao tempo do lançamento;
- c) o valor do prédio houver aumentado em consequência de melhorias feitas na vigência da locação;
- d) o aluguel estipulado compreender outros bens e obrigações;

Artº 24 - Para o arbitramento referido no § único do artigo anterior, ter-se-ão em vista a localização e outras características ou condições do prédio, que possam influir no seu valor locativo, inclusive o valor locativo dos prédios semelhantes situados nas imediações ou em zonas equivalentes, assim como sua área territorial, utilidade e valor venal.

§ único - No caso do presente artigo, o valor locativo não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

Artº 25 - Os lançamentos nos distritos poderão ser feitos pelos respectivos fiscois ou agente arrecadador que obedecerá o critério indicado.

Artº 26 - Incluem-se no preço da locação, para efeito da incidência previsto no artº 24 as importâncias correspondentes a obrigações assumidas pelo locatário, quando traduzam vantagem pecuniária para o locador, excetuadas as relativas a taxas de luz, energia elétrica, água, quando pagos separadamente e devidamente comprovadas.

§ 1º Computar-se-á também no valor locativo a diferença para mais que resulte de sublocação havidia.

§ 2º Em se tratando de casas de cômodos ou apartamentos, quando mobiliados, far-se-á dedução correspondente aos móveis, até o máximo de 20% (vinte por cento) do aluguel global.

Artº 27 - Os lançamentos de prédios pertencentes a heranças, espólios, massas falidas ou sociedades em liquidação, serão feitos em nome dos respectivos representantes legais.

Artº 28 - Os prédios novos, não contemplados no lançamento geral, ficarão sujeitos

ao imposto predial desde o princípio do trimestre em que lhe for dado o alvará de "habite-se".

§ único - Não poderão incidir simultaneamente o imposto territorial urbano e o imposto predial urbano, devolvendo-se o primeiro quando pago e cancelando-se, na mesma proporção, quando ainda não o tiver sido.

Artº 29 - Haverá na Prefeitura, para o lançamento do imposto predial, um livro próprio, com colunas especiais para o nome do contribuinte, em ordem alfabética, natureza e situação do prédio; valor locativo anual, importância do imposto, importância do 1º prestação, multa, importância do 2º prestação, multa, total, época dos pagamentos e observações.

Artº 30 - Sempre que houver aumento de aluguel do prédio o proprietário deverá comunicá-lo à repartição competente, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artº 31 - O imposto predial urbano será revisado anualmente pela repartição competente, para produzir efeito no exercício seguinte, sendo obrigatório a comunicação aos contribuintes, diretamente ou por publicação na folha encarregada do expediente oficial.

§ 1º - Ocorrendo inundações, incêndio, ou fato extraordinário que torne o prédio totalmente inhabitável por mais de seis meses, poderá o contribuinte requerer por prazo correspondente a duração da ocorrência, a substituição do Imposto Predial Urbano pelo Imposto Territorial Urbano.

§ 2º - Para efeito da revisão anual do imposto predial urbano, a Prefeitura poderá fornecer um

questionário para ser preenchido pelos proprietários, sobre o prédio a ser lançado ou revisto.

§ 3º As alterações de lançamentos determinados pela alienação de imóveis, far-se-ão a vista da prova da transcrição e só vigorarão a partir do exercício seguinte.

Artº 32 - O imposto será pago:

- a) se de valor igual ou inferior a Crp\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), de uma só vez, até 30 de abril;
- b) se de valor superior, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido e a segunda até o dia 30 de setembro do respectivo exercício.

Artº 33 - Ficam isentos do imposto predial:

- 1 - os prédios de valor anual até Crp\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) inclusive, quando forem o único bem e o único recurso de pessoas inválidas e sem arrimo;
- 2 - os prédios pertencentes a instituições destinadas exclusivamente a prestar assistência pública gratuita, tanto as sedes como os que integram o seu patrimônio;
- 3 - os prédios das sociedades esportivas legalmente constituídas, sem fim lucrativo a cargo do Prefeito;
- 4 - os templos de qualquer religião, os centros paroquiais e residências episcopais, nos termos da legislação estadual;
- 5 - os prédios pertencentes às corporações beneficentes ou religiosas, em que funcionem asilos, hospitais, colégios ou escolas gratuitas;
- 6 - os prédios de propriedade do próprio ocupante, quando, sirvam somente de residência, se o proprietário for pessoa extremamente pobre.

e, por circunstâncias devidamente comprovadas, não puder satisfazer o imposto.

Título IV

Do imposto de indústrias e profissões

Artº 34 - O imposto de indústrias e profissões será arrecadado de conformidade com o disposto nesta Lei.

§ único - O imposto será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que explorarem a indústria ou o comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa; ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Artº 35 - O imposto se comporá de uma parte fixa, por classes, tendo como base a natureza e a importância das atividades referidas no parágrafo único do artigo anterior, conforme tabelos anexos nºs 1, 2 e 3, e de outra variável, tendo como base o valor locativo do prédio ou local onde se exercitarem as mesmas atividades.

§ único - A parte variável é de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual.

Artº 36 - Quando não constar dos tabelos anexos rubrica para qualquer espécie de atividade tributável, arbitrar-se-á entre cinquenta cruzeiros e vinte mil cruzeiros a parte fixa do imposto, observados os requisitos regulamentares da classificação.

Artº 37 - Nessas condições as exceções que neste Título se consignam as pessoas compreendidas no artº 34 pagarão tantas vezes o imposto quantos forem as atividades distintas exercidas, quer no mesmo local ou estabelecimentos, quer não tenham estabelecimento ou localização fixa.

§ 1º - O exercício de uma só atividade, que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também obrigará ao pagamento do imposto, tantas vezes quantos forem esses locais ou estabelecimentos, excetuados as profissões liberais.

§ 2º - Na interpretação do parágrafo anterior, a classificação dos estabelecimentos levará em conta a importância relativa de cada um de per-se e não a do principal.

§ 3º - Na interpretação do parágrafo anterior, a classificação dos estabelecimentos (sem efeito este §)

§ 3º - Na interpretação deste artigo não se consideram atividades distintas aquelas que forem indissociáveis à atividade principal por que o contribuinte deste imposto seja lançado, ou dela decorram necessariamente.

Artº 38. - Aquelas que, no mesmo estabelecimento, fabricarem artigos distintos, pagarão o imposto pelo artigo de taxa mais elevada, com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre a parte fixa, ressalvadas as exceções dos artigos 39 e 40.

§ 1º - Aquelas que no mesmo estabelecimento, vendem produtos nas condições apontadas neste artigo, pagarão o imposto pela mesma forma.

§ 2º - Considerar-se-ão como artigos fabricados no mesmo estabelecimento aqueles que o forem em dependências do mesmo prédio, sob uma só administração e com escrituração comum.

§ 3º - Assim também se entenderão as vendas no mesmo estabelecimento.

Artº 39 - Como tributo especial, e arrecadado em separado, incidirá o imposto de indústrias e profissões sobre os fabricantes, assim como

sôbre os vendedores, dos seguintes mercadorias:

- a) bebidas alcoólicas de qualquer espécie;
- b) automóveis ou seus acessórios;
- c) fogos de artifícios;
- d) artigos de carnaval.

§ único - O imposto será devido, ainda que o contribuinte já esteja tributado pela venda ou fabricação de outros artigos no mesmo estabelecimento.

Artº 40 - Os proprietários ou arrendatários de serrarias, moinhos de beneficiar café, algodão e cereais, e seus prepostos, que comprarem mercadorias para o estabelecimento; os agentes, correspondentes e representantes em geral; as agências de bancos, de firmas comerciais ou companhias de qualquer natureza; os escritórios de descontos de títulos; as casas que explorarem mesas de bilhar e jogos semelhantes, balanças ou aparelhos para pesar ou medir pessoas, e máquinas automáticas de distribuição de prêmios, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto correspondente a cada uma dessas atividades, pela mesma forma estabelecida no artigo antecedente.

§ único - Nos casos dos artigos 39 e 40, se o contribuinte já estiver tributado no mesmo estabelecimento, a parte variável do imposto não será exigida outra vez.

Artº 41 - Os depósitos de mercadorias, quando neles não se efetuarem operações de compra ou venda, e que não sejam armazéns gerais, ficarão sujeitos somente à parte variável do imposto.

Artº 42 - Os comerciantes estabelecidos nos mercados municipais e as pessoas que venderem ou fabricarem produtos sem estabelecimentos

ou localização fixa pagará apenas a parte fixa do imposto.

Artº 43 - Os comerciantes, que venderem pelo sistema de sorteios pagará o imposto na razão do dobro das taxas aplicáveis ao seu ramo de negócio e à sua classe.

Artº 44 - Os agentes de empresas ou companhias pagará o imposto tanto vezes quantos forem as empresas ou companhias que representarem.

Artº 45 - O imposto de indústrias e Profissões será anual, ressalvadas as exceções consignadas neste Título.

Artº 46 - Classificar-se-ão como "Engenheiros" no tabelão anexo nº 1, os engenheiros e arquitetos, com ou sem escritório, cuja atividade profissional consistir exclusivamente em prestação de serviços individuais.

§ único - Serão classificados no tabelão nº 1 como "Construtores ou empreiteiros", os engenheiros, arquitetos, projetistas e construtores licenciados, estabelecidos em nome individual ou coletivo, com ou sem escritório, não compreendido neste artigo.

Capítulo II

Dos isenções

Artº 47 - Serão isentos do imposto de indústrias e profissões:

a) os que trabalharem no fabrico de objetos de pequeno valor, sem pontos abertos, nem anúncios, reclamos ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não ultrapassando também o volume de negócios a três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) anualmente;

b) Os mercadores ambulantes que, a juízo do

- do Prefeito, forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços;
- c) os vendedores de jornais ou revistas, quando menores;
 - d) os mercados de produtos de pequena lavouros com o volume de negócios inferior anualmente a três mil cruzeiros (ler \$ 3.000,00) quando se form os próprios lavadores ou produtores, devendo, porém, os que pretenderem a isenção, requerê-la previamente, sem dependência de selo, indicando a natureza e a espécie da produção;
 - e) os jornaleiros, operários, condutores de veículos e criados de servir, pelo prestação de serviços pessoais;
 - f) os ministros de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos em geral, quando ao exercício de suas funções;
 - g) os serventários de justiça;
 - h) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários, a juízo do Prefeito;
 - i) as associações esportivas, a juízo do Prefeito;
 - j) os professores formalistas e escritores;
 - k) as pensões familiares que não receberam hospedagem mediante diária e fornecerem comida em horas determinados, salvo se tiverem mais de cinco pensionistas e o volume de negócios ultrapassar a dez mil cruzeiros (ler \$ 10.000,00) anualmente;
 - l) os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, subgerentes; diretores, subdiretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os erroi.

- l) torios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de indústrias profissões em quantia superior a cinco mil cruzeiros) (Cr\$ 5.000,00), no exercício;
- m) os administradores e demais auxiliares ou empregados de estabelecimentos agrícolas;
- n) os mercadores em feiros livres, cujo volume anual de vendas não exceda a três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00).
- o) as empresas de mineração, enquanto não tiverem iniciado a extração de minérios que se propo-
nham explorar;
- p) as máquinas de beneficiamento de produtos agri-
colas, quando só beneficiem produtos dos faze-
ndos em que estejam instalados;
- q) os serrários e olarias não exploradas comer-
cialmente e que só produzam para consumo
dos respectivos proprietários;
- r) os proprietários ou diretores de estabelecimentos
particulares de ensino, de qualquer grau ou na-
tureza, que, mediante atestado da Diretoria do
Ensino, provarem manter alunos gratuitos, pe-
la mesma desgrados, em número não infe-
rior a quinze por cento (15%) dos matricula-
dos nos cursos pré-primário e primário;
dez por cento (10%) dos matriculados no
curso de preparatórios; e cinco por cento
(5%) dos matriculados nos cursos secunda-
rios, normal e profissional.

§ 1º As menções deste artigo só compreenderão
restrictivamente, o exercício das atividades indus-
triais ou profissionais a que determinadamente
se referem, não se entendendo a outras que os bene-
ficiários exerceram e de que não estiverem

expressamente isentos.

§ 2º As isenções mencionadas nas letras "b", "k" e "i" só poderão ser concedidas pelo Prefeito, mediante requerimento dos interessados, instruído com provas da legitimidade do pedido.

§ 3º As isenções mencionadas nas letras "a", "d", "k" e "n" a "r" serão efetivadas, mediante requerimento, pelos órgãos competentes da Prefeitura, nos termos da legislação em vigor, termos em que também caberão recursos ao Prefeito Municipal.

§ 4º De acordo com o parágrafo anterior, serão resolvidas as dúvidas que surgirem em relação às demais isenções.

§ 5º As isenções vigorarão a partir do trimestre em que forem requeridos, não havendo ainda lançamento, e do trimestre seguinte se o imposto já estiver lançado.

Capítulo III

Da Inscrição dos contribuintes

Artº 48- Todo contribuinte deste imposto inscrever-se-á na repartição competente da Prefeitura, declarando por escrito o seu nome, atividade exercida e o local do estabelecimento, se houver, e prestando as informações mencionadas na fórmula que lhe for entregue. Para cada estabelecimento, físcal ou sucursal, será exigida uma inscrição.

§ 1º A declaração a que se refere este artigo é isento de selo mas sujeita ao reconhecimento de firma.

§ 2º Como complemento dos dados da inscrição, os contribuintes serão obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da repartição encarregada, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 3º As inscrições de contribuintes serão feitas dentro do prazo de dez dias contados do início da atividade. Findo esse prazo, as formulários serão preenchidos ex-officio pelas repartições competentes.

§ 4º A inscrição será renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações a que se refere este artigo; dentro de dez dias que se seguirem à modificação, procedendo-se, se for o caso, de acordo com o parágrafo anterior "in fine".

§ 5º A repartição dará recibo de todas as declarações para inscrições que lhe forem apresentados.

§ 6º Os estabelecimentos de qualquer espécie que tiverem funcionários ou auxiliares encarregados ou não da respectiva direção, sujeitos ao imposto de indústria e profissões, serão obrigados a inscreverlos pela mesma maneira estabelecida neste artigo, declarando o nome e o endereço dos referidos funcionários ou auxiliares.

Capítulo IV

Do processo, época e base para o lançamento

Artº 49. O lançamento do imposto, será feito pelo órgão competente da Prefeitura, exceto na hipótese prevista no artº. 63

Artº 50 - Aqueles que estiverem sujeitos ao imposto fornecerão para o lançamento, no prazo que lhes for marcado, todos os esclarecimentos e dados necessários, exibindo também documentos e livros de escrituração.

§ único - Se houver oposição ou embaraço, o lançamento será arbitrado, sem prejuízo de multa aplicável.

Artº 51 - Para conhecimento do contribuinte os lançamentos e suas reversões, serão afixados

editais no local do costume, avisando-se pela imprensa local, encarregada das publicações oficiais.

Artº 52 - A seu critério, a repartição encarregada do lançamento remeterá diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcouce, aviso de lançamento ou da sua revisão.

§ único - A falta de remessa ou do recebimento do aviso, não será em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações deste Título, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Artº 53 - Tomar-se-ão por base o lançamento da parte fixa do imposto os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente; segundo a natureza da atividade;

- a) movimento econômico;
- b) capital empregado;
- c) mercadorias em depósito;
- d) valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde for exercida a atividade;
- e) despesa com o estabelecimento;
- f) localização do estabelecimento;
- g) número de operários e auxiliares, maquinário empregado e capacidade produtiva do estabelecimento;
- h) comparação com outros lançamentos.

Artº 54 - O valor locativo anual, para base da parte variável do imposto, será o apurado pelos contratos de locação, recibos de aluguel, lançamentos do imposto predial e, na falta desses elementos, por arbitramento, na forma dos artigos seguintes.

Artº 55 - Serão elementos para o arbitramento

do valor locativo e situação do prédio ou local, sua capacidade ou importância, servindo de comparação os estabelecimentos congêneres mais próximos.

Art. 56 - Proceder-se-á ao arbitramento:

- a) quando o contribuinte for dono do prédio ou local em que for exercida a indústria ou profissão;
- b) quando o contribuinte não ocupar todo o prédio ou local, avaliando-se, neste caso, o aluguel relativo a parte em que for exercida a indústria ou profissão;
- c) quando houver uso gratuito do prédio, local, ou parte ocupada;
- d) quando os inquilinos não apresentarem recibos de aluguel nem contratos de locação, ou quando os recibos ou contratos manifestamente não representarem o preço dos aluguéis ao tempo do lançamento;
- e) quando o locatário aumentar com benefícios o valor locativo do prédio;
- f) quando os recibos ou contratos compreenderem outros bens englobados no preço do aluguel;
- g) quando, deduzidas as sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado.

Art. 57 - Para o lançamento dos casos comissários ou exportadores poderá servir de base a estatística das consignações e do exportação fornecida pelos contribuintes e verificada pela repartição competente.

Art. 58 - No caso de venda ou transferência de qualquer estabelecimento, cancelar-se-á, mediante petição apresentada dentro em (10) dias pelo adquirente ou pelo ante-

cessor, o lançamento em nome deste, a partir do semestre seguinte, fazendo-se outro em nome do novo proprietário.

§ 1º Se os impostos anteriores do mesmo ou de outro exercício, não estiverem pagos, responderá por ~~eles~~ o adquirente.

§ 2º A substituição do lançamento poderá ser feita ex-officio depois de outorado o adquirente.

Artº 59- Se no curso do exercício, as atividades do contribuinte exigirem aumento de imposto, far-se-á novo lançamento, a partir do semestre em curso, permanecendo o lançamento anterior quanto ao semestre findo.

§ 1º Se as modificações da atividade importarem em grande diminuição no imposto lançado, poderá ser este reduzido a partir do semestre em curso.

§ 2º As modificações do parágrafo anterior só serão feitas a requerimento do interessado, se provar o pagamento do imposto até o semestre findo.

Artº 60- A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, qualquer que seja o época do exercício da atividade.

§ único- A atividade iniciada no curso do exercício obriga pelo pagamento do imposto a partir do semestre em que se inicia.

Artº 61- Ressalvadas as exceções constantes deste Título, o imposto de indústrias e profissões será anual, podendo entretanto ser cancelado a parte do lançamento correspondente ao semestre que se seguir àquela em que cessar qualquer

atividade, desde que o interessado faça entrar o pedido na repartição competente até o quinto dia depois de findo o semestre em que a atividade cessou e prove estar quite com o fisco.

§ 1º Todo contribuinte é obrigado, sob pena de multa e de responder pelo imposto nos exercícios futuros, a comunicar, por escrito, até 31 de dezembro, a cessação de suas atividades, a fim de que não se reproduzam os lançamentos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede que a repartição lançadora, ex-officio, deixe de reproduzir o lançamento.

Art. 62 - Os lançamentos pelas atividades incluídos na tabela nº 3, quando não haja dados do exercício anterior, serão feitos pelos mínimos ali mencionados, observado o disposto no parágrafo único do art. 60.

Art. 63 - Nos casos em que o imposto deva ser pago adiantadamente, o lançamento será feito no ato da arrecadação.

Capítulo V

Dos reclamações e recursos

Art. 64 - Os cobrados poderão reclamar contra os lançamentos que fulgarem lesivos de seus direitos.

§ único. Cabe também reclamação por parte de qualquer interessado contra a omissão ou exclusão do seu nome do rol de lançamentos.

Art. 65 - As reclamações serão dirigidas ao Prefeito Municipal, e, quando visarem modificação da importância do imposto lançado a partir do exercício em curso, de

deverão ser apresentados dentro do prazo de quinze dias, contados do data da publicação, ou afixação do edital, mencionados no artigo 5º.

Artº 66 - As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu provimento, quando elas também sido formulados tardiamente, só será dado, pagando o interessado custos e despesas de cobrança executiva a caso iniciada, em virtude da negligência do coletado em reclamar oportunamente.

Artº 67 - Poderão igualmente os interessados reclamar a restituição, no todo ou em parte, do imposto ou multa, quando provarem que o pagamento era indevido e foi feito por erro.

§ único - Os pedidos de restituição, que poderão ser atendidos enquanto não prescreta a dívida, serão fundamentados pelos interessados e entregues a mesma repartição mencionada no artº 65.

Artº 68 - As reclamações serão decididas pelo Prefeito Municipal, mediante informação da repartição encarregada de lançamento, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Das decisões sobre reclamações cabe ao reclamante recurso a Câmara Municipal, dentro do prazo de trinta dias, contados do data em que forem aqueles publicados no jornal encarregado da publicação oficial.

§ 2º - As reclamações e recursos, bem como os documentos que os instruírem serão isentos de selos podendo ser interpostos por meio de simples carta, dispensando a observância de qualquer outra for.

validade, bem da mencionada no parágrafo seguinte.

§ 3º - As reclamações e recursos e quaisquer outros pedidos terão as firmas reconhecidas, podendo as autoridades fulgorosas exigir que se reconheçam também as que constem dos documentos que acompanham aqueles papéis.

Artº 69 - As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas os impostos e multas pagos inadvertidamente, por erro serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento de restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso.

§ único - Nos casos de redução de lançamentos que alcancem prestações já pagas, será permitida a compensação com prestações futuras, do mesmo exercício e deste mesmo imposto, desde que isso conste do despacho que autorize a redução e que a dívida não esteja afegida.

Capítulo VI

Do tempo e modo da arrecadação do imposto

Artº 40 - A arrecadação do imposto de indústrias e profissões será feita em quatro prestações iguais, nos meses de Março, Junho, Setembro e Novembro, ressalvadas as exceções que neste Título se conseguem.

Artº 41 - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento) se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo anterior dentro dos seguintes períodos:

- a) de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "G";
- b) de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "H" a "N";
- c) de 21 até o último dia útil do mês pelos

contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial
uma das letras "M" a "Z",

Artº 72- É facultada aos contribuintes clas-
sificados em quaisquer das letras do artigo an-
terior a satisfação antecipada dos seus débitos.

Artº 73- Se o imposto não tiver sido pago nos
prazos próprios, de acordo com a distribuição
dos contribuintes constantes das letras "a" "b" e "c",
do artº 71, será assim arrecadado:

a) sem desconto e sem multa se pago até
o dia 15 do mês seguinte;

b) acrescido da multa de 10% (dez por cento), se pago
posteriormente.

Artº 74- Vencidos e não pagos duas prestações
trimestrais, considerar-se-á vencida a dívida fis-
cal correspondente ao ano todo e iniciará-se a
cobrança executiva.

§ único - A dívida, qualquer que seja, não
tendo sido remetida à cobrança executiva por
força do disposto neste artigo, será-lo-á a 31 de
dezembro, salvo se se referir a lançamentos com
prazos para pagamento sem multa, ainda
não transcorridos naquele dia, cuja remessa
se fará no termo daqueles prazos.

Artº 75- Quando os lançamentos ou suas
revisões forem feitos fora dos épocas normais,
com impossibilidades para o contribuinte de alcan-
çar os períodos apropriados para o pagamento, ser-
lhe-á concedida, a contar da publicação ou afixa-
ção de edital, a dilatação de quarenta e cinco
dias dividida em dois períodos, sendo o primeiro
de trinta dias e o segundo de quinze, para
que possa, em cada um deles, efetuar o

pagamento dos prestações cujas épocas normais já transcorreram, com as vantagens respectivamente do artº 71 e da letra "a" do artº 73, ficando depois de esgotada a dilatação concedida, sujeito à multa de dez por cento (10%).

Artº 76 - O pagamento do imposto, antes de remetidas as certidões para ser promovida a cobrança executiva, será feito na repartição arrecadadora em que o contribuinte estiver lançado.

Artº 77 - Além do que forem mencionados nos tabelos anexas pagará o imposto adiantadamente e pelo período solicitado:

- a) os mercadores de artigos de natal e de fogos em instalações provisórias ou com vendas periódicas;
- b) os empresários de lectures permanentes;
- c) os bares e botiquins instalados nos lugares destinados à recreação ou esporte;
- d) os mercadores em feiras livres.

Artº 78 - Os vendedores, compradores e empresários de diversões, se forem ambulantes, pagarão o imposto sempre adiantadamente, pelo período que solicitarem.

§ 1º - Se os contribuintes referidos neste artigo empregarem continuamente, a sua atividade no município, será cobrado o imposto, adiantadamente, por trimestres integrais, mesmo que esses períodos do ano já estejam em curso ao ser iniciada a atividade.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, tratando-se de início de atividade, o imposto será recebido com desconto de 20% (vinte por cento) se pago antes daquele início. Sendo o im

posto pago em continuação será concedido o mesmo desconto para os pagamentos efetuados até o décimo dia de cada trimestre. Depois desses prazos será exigível a multa de 10%.

§ 3º - Os ambulantes ficam obrigados a exibir prova de sua identidade, sempre que for exigido.

Capítulo VII

Da fiscalização e apreensões

Artº 79 - A fiscalização do imposto de indústrias e profissões em todo o município, compete a Contadaria Municipal, por seus funcionários.

Artº 80 - Não receberão o alvará policial de que dependam para o exercício da atividade, ou sofrerão apreensão dos respectivos aparelhos ou mercadorias, todos os contribuintes que estiverem sujeitos ao pagamento adiantado do imposto e não o fazam.

Artº 81 - No caso da apreensão a que se refere o artº 80, bairrada o funcionario fiscal o respectivo auto em duas vias, só devolvendo os aparelhos ou mercadorias apreendidos mediante o pagamento do imposto, multa de mora e mais despesas, se houver, contra recibo que será passado no verso da segunda via do auto de apreensão.

Artº 82 - É competente para fazer apreensões e depósitos, qualquer funcionario fiscal, que poderá invocar o auxilio da autoridade policial, se houver ou receber oposição do infrator.

Artº 83 - As mercadorias apreendidas serão depositadas em lugar seguro, que seja na Prefeitura ou em mão de comerciante ou pessoa idônea.

Artº 84 - A primeira via será entregue

que na Contadoria Municipal e a segunda do infrator.

§ 1º - Se dentro de dez dias o autuado não se querar com a Prefeitura, serão os mercadorios levados a leilão publico, para pagamento do imposto, multa de mora e demais despesas.

§ 2º - Se do produto da arrematação houver saldo, ficará este em depósito no Tesourario a disposição do proprietario dos mercadorios, só sendo entregue contra - recibo na segunda via do auto de apreensão.

Artº 85. A circunstancia de serem rapidamente deterioraveis os artigos ou mercadorias apreendidos constará do auto de apreensão para o efeito de seu resgate em vinte e quatro horas sob pena de serem pelo Contador Municipal, vendidos e distribuidos a cosas e instituições de beneficência.

Capitulo VIII

Disposições Gerais

Artº 86 - Nos requerimentos de concorrências ou fornecimentos publicos, virão sempre declarados a série, o numero do recibo e a data do pagamento do imposto de Indústrias e Profissões de todos os trimestres findos do anno em curso. Sem essa declaração omissa de que se trata de atividade não lançada, não serão encaminhados os requerimentos.

Artº 87 - Não será expedido alvará ou licença em favor de contribuinte do imposto de Indústrias e profissões, sem prova de pagamento deste tributo, relativo ao ultimo periodo em que tenha sido devido.

Artº 88 - O pagamento do imposto de indústrias e profissões não exime o contribuinte da observância de quaisquer exigências legais e regulamentares a que estejam ou venham a estar sujeitos, quer o exercício da atividade pelo qual é tributado, quer os acessórios, aparelhamentos ou meios empregados nesse exercício.

Título V

Do Imposto de Licença

Capítulo I

Do imposto de licença, sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Artº 89 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se sem que seja requerida licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em 10% (dez por cento) sobre a quota do município no imposto de indústrias e profissões.

§ 1º - Para o efeito do cálculo, quando não houver lançamento ou pagamento prévio do imposto de indústrias e profissões, o interessado indicará no requerimento, todos os dados necessários à classificação de seu estabelecimento, de acordo com as tabelas do referido imposto.

§ 2º - Sendo o imposto de licença pago de acordo com o cálculo referido no parágrafo anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento imediato da diferença que se verificar em prejuízo do fisco, na classificação definitiva que posteriormente venha a ser feita.

Artº 90 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de

licença pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior.

Artº 91 - O imposto para abertura de estabelecimento será pago na época em que for pedido o respectivo licença e o da continuação de seu funcionamento até o dia 25 de Fevereiro de cada ano, ambos, porém, mediante alvará que será previamente fornecido, à requisição do interessado, pela Prefeitura.

Artº 92 - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir as portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Artº 93 - O estabelecimento que funcionar sem licença será fechado e ao proprietário imposta a multa de Cr\$ 100,00, (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo do imposto devido.

Artº 94 - Aos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes será imposta a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), cassada a licença na reincidência.

Artº 95 - A transferência de qualquer estabelecimento, que deverá ser comunicada, por escrito, à Prefeitura, dependerá do pagamento de uma taxa fixada em 1/3 (um terço) do licenciamento.

§ Único - Não serão concedidas transferências sem prova do pagamento do imposto devido.

Artº 96 - Não será concedida licença

para abertura de estabelecimento cujo proprietário ou sócio seja devedor do imposto sobre indústrias e profissões ou imposto de licença, tanto em sua forma individual como coletiva.

Artº 97- O imposto de licença para os estabelecimentos de profissões liberais e de indústrias extrativas vegetais e minerais, será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 4.

Artº 98- Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livro especial, com colunas próprias para o nome do contribuinte em ordem alfabética e endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

Capítulo II

Da licença especial fora do horário normal

Artº 99- As licenças especiais requeridas pelos estabelecimentos para funcionarem fora do horário normal fixado pela legislação vigente, serão as constantes da tabela anexa nº 5

§ único- Quando o mesmo proprietário requerer licenças especiais para mais de uma atividade dos constantes deste artigo, pagará a maior integralmente e as demais com redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor taxado.

segue no livro nº 7

Contém este livro cento e cincuenta folhas que ficam arquivadas com a rubrica que uso, e servirá para os fins constantes do termo de abertura

Piedade, 23 de Junho de 1934

Laureano da Silveira Balcy - Prefeito Municipal

P. A. Soares

Este livro nº 7 servirá para nele ser registradas as leis municipais promulgadas da Câmara Municipal de Piedade; suas folhas numeradas com letra alfabéticas, ficam por mim rubricadas; Piedade, 13 de Outubro de 1948.

Raymundo Antonio Soares. Prefeito Municipal

Continuação da Lei nº 89 de 13 de Outubro de 1948.

Artº 100 - Aos infratores das disposições deste Capítulo será aplicada a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Capítulo III

Do imposto de licença sobre negociantes ambulantes

Artº 101 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante de vendedores ou comprador, por conta própria ou de terceiros, em qualquer logradouro público do município ou local de acesso frequentado ao público, sem que tenha obtido licença da Prefeitura e pago o respectivo imposto.

Artº 102 - Para obter a licença de que trata o artigo anterior, o interessado deverá estar habilitado com carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e requerer ao Prefeito, instruindo o pedido desde logo com as seguintes provas:

- a) de identidade;
- b) de boa conduta
- c) de sanidade.

§ 1º - Quando a licença se referir ao comércio de produtos alimentícios ou bebidas, o interessado provará também que está registrado no Centro de Saúde a cuja jurisdição pertença o município.

§ 2º - Tratando-se de estrangeiro será exigida ainda a prova de que se acha legalmente no Brasil e está autorizado a trabalhar.

§ 3º - Se o comércio for exercido por maior de 18 anos em nome de terceiros e o pedido for feito pelo empregador, serão dispensados, em relação a este, as provas mencionadas nas "a", "b" e "c" e no § 1º deste artigo, mantidos, porém, em relação ao empregado.

§ 4º - Poderão, também, ser dispensados as provas referidos nas alíneas "a", "b" e "c" se elas resultarem de modo inequívoco, de carteira profissional a que se refere este artigo ou do registro do Centro de Saúde.

Artº 103 - O licenciamento de menor de 18 (dezoito) anos só poderá ser feito para exercício do comércio ambulante por conta de terceiros e mediante exibição dos documentos que serão devolvidos ao empregador:

- a) certidão de idade ou documento legal que a substitua;
- b) autorização do pai ou mãe, ou responsável legal ou da autoridade judiciária competente;
- c) atestado médico de capacidade física e mental, e prova de vacinação.

§ Único - Poderá ser dispensada a exibição prevista neste artigo, se se provar, por meio idôneo que essa exibição foi feita às auto

R.P. Soares²

ridades que tenham expedido a carteira profissional respectiva.

Artº 104 - A licença será sempre pessoal, intransferível e precária quer se trate de ambulante por conta própria, quer por conta de terceiros.

§ 1º - O instrumento da licença conterá os elementos necessários para a imediata identificação do licenciado e especificará:

1 - os gêneros ou mercadorias que constituam objeto do comércio;

2 - o período da licença, o horário e as condições especiais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

3 - o nome do empregador, quando o comércio não for exercido por conta própria.

§ 2º - O ambulante fica obrigado a trazer consigo o instrumento de licença e a exibi-lo aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que for exigido.

Artº 105 - Não será concedida licença para o comércio ambulante de drogas, ocultos, armas fofas e bebidas alcoólicas.

Artº 106 - Os ambulantes não poderão, sob licença especial, fixar-se nas ruas, praças ou qualquer lugar de servidão pública.

§ Único - A localização de negociantes nas ruas públicas dependerá de licença especial, que será concedida a critério do Prefeito, ouvido, quando necessário, a autoridade encarregada do policiamento do trânsito.

Artº 107 - Na renovação anual da licença será obrigatória a apresentação do novo

atestado de sanidade física e mental fornecido por médicos a serviço do Estado ou Município.

§ Único - A apresentação do cartão profissional que também será exigida por ocasião da renovação da licença, com "visto" aposto do médico, poderá suprir a exigência deste artigo.

Art. 108 - O imposto de licença sobre ambulante será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 6.

§ 1º - No caso de licença especial prevista no parágrafo único do artigo 106, o imposto será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), dispensada qualquer outra taxa especial.

§ 2º - Se não entrar na tabela a respectiva rubrica por ser aplicada, O Prefeito mandará classificar o artigo ou artigos com que o ambulante pretende negociar, em rubrica semelhante, que se faça constar da mesma tabela.

Art. 109 - Estão isentos do imposto de licença sobre ambulantes:

- 1- os mutilados ou aleijados reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito;
- 2- os que não tiverem paraisms ou estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, também a critério do Prefeito;
- 3- os vendedores ambulantes de frutas, verduras, ovos, leite, queijos e outros laticínios, amendoins, pipoca, biscoitos e semelhantes, caldo de cana, cereais, outros produtos de pomicultura e horticultura, desde que provejam que cumpriram as exigências e formalidades do Decreto.

R.P. Soares

Lei Estadual nº 13859, de 29 de fevereiro de 1944.

§ único - A isenção do imposto não dispensa o licenciamento.

Artº 110 - As infrações do presente capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) dobrados nas reincidências, respectivamente, aos ambulantes e a seus empregados, sem prejuízo de outras penalidades expressas.

Artº 111 - A licença poderá ser cassada sempre que o exigir o interesse público.

Capítulo IV

Do imposto de licença sobre veículos.

Artº 112 - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários dos veículos que fizerem o serviço de transporte no município, embora dirigidos por terceiros, e será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 4.

§ único - O licenciamento só será admitido mediante prova de residência ou domicílio civil no município, feita pelos particulares e pelas empresas que explorem o serviço de transportes.

Artº 113 - Os veículos de transportes em trânsito por este município não estão sujeitos ao imposto de licença desde que:

- a) não exerçam comércio local de transporte, dentro do município;
- b) apresentem prova de pagamento do imposto no município de origem.

§ 1º Entende-se por comércio local de transporte o exercício do transporte afrete no município.

§ 2º Aplica-se o disposto na letra "a" aos veículos a frete que explorando o comércio de trans

porte entre pontos determinados, os carros não devem receber ou deixar passageiros ou mercadorias dentro do município.

Artº 114 - A cobrança do imposto será efetuada na mesma época em que o Estado arrecada as respectivas taxas e o seu recolhimento à Tesouraria da Prefeitura será feito por meio de guias fornecidas pela Delegacia de Polícia do Município, depois de visados pelo Contador Municipal, e juntamente com as guias ditas, que só serão expedidas depois de verificados a natureza e a tonelagem do veículo.

Artº 115 - O imposto será anual e o seu pagamento proporcional a partir do sexto mês, nos casos de mudança de domicílio ou de aquisição do veículo após o primeiro semestre.

Artº 116 - Os proprietários de veículos que transitarem no município sem o pagamento do imposto devido, pagarão a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) elevada ao dobro na reincidência.

Artº 117 - Quando houver transferência de proprietários do veículo, será feita a expedição, depois de comprovadas e anotadas a modificação havida mediante pagamento dos emolumentos de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Artº 118 - Os veículos auto-motores a gozarem álcool motor ou outros combustíveis de produção nacional, gozarão da redução de 30% (trinta por cento) nos licenças e emolumentos.

Artº 119 - Estão isentos do imposto de licença sobre veículos:

1 - os veículos de propriedade da União, dos

R.R. Soares

Estados e municípios

2 - os veículos destinados exclusivamente ao transporte de doentes, quando de propriedade de hospitais ou casas de caridade que prestem assistência gratuita a doentes pobres;

3 - os veículos destinados aos serviços agrícolas, quando não transitarem em via pública.

Capítulo V

Do imposto de licença sobre obras ou edificações em geral, construções de andaimes, armações, coretos e depósitos de materiais nas vias públicas

Artº 120 - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano ou construir andaimes, armações e coretos nas vias públicas ou, ainda, nesses depósitos materiais.

Artº 121 - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

Artº 122 - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exibir as respectivas plantas e licença, sempre que forem exigidos pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativamente ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) - Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito, não autorizado, de material nas vias públicas.

§ 3º - As obras, edificações, construções ou reconstruções embargadas só poderão prosseguir de pois de pago o imposto e a multa e de adaptados os regulamentos e aprovados os respectivos planos.

§ 4º - Para o levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento dos custos.

Artº 123 - O imposto de licença referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 8.

Capítulo VI

Do imposto de licença sobre extração de areia, pedra e barro

Artº 124 - Nenhum serviço de extração de pedra, areia e barro com fins comerciais poderá ser feito no município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

§ único - Aos infratores será aplicada a multa de Crp 200,00 (duzentos cruzeiros), e o dobro na reincidência.

Artº 125 - O imposto referido neste Capítulo é o da tabela anexa nº 9, arrecadado no mês de Fevereiro.

Capítulo VII

Do imposto de licença sobre publicidade, fixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e qualquer outros meios de publicidade.

Artº 126 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nos vias públicas e logradouros públicos do município, bem como em quaisquer locais de acesso do público, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artº 127 - Incidem no imposto de licença

R.P. Soares

referido neste Capítulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, tabuletos, mostruários, reclames, telas, painéis fixos ou móveis, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, esculptos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lajeados, porteiros, calçamentos ou umbrais de casa, ou ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade na cidade, vilas, povoados e estradas do município.

128- Quando o sistema de publicidade obstruir qualquer espaço sobre a via pública ou se projetar ou pendurar sobre ela de modo que, por esse ou qualquer outro motivo possa oferecer perigo aos transeuntes ou às construções vizinhas, dependerá de prévia licença, que será solicitada pelo interessado em requerimento instruído com o desenho do anúncio e outros dados que permitam o exame das suas condições artísticas e de segurança.

§ 1º Os anúncios ou reclames, nas condições deste artigo, que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão os seus responsáveis à multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) além do imposto.

§ 2º Sem prejuízo dessa responsabilidade, poderão os interessados regularizar a situação, quitando-se com o fisco e requerendo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a necessária licença, na forma estabelecida neste artigo.

§ 3º - Na falta da providencia mencionada ou se o annuncio ou reclame não puder ser licenciado, nem adaptado ás condições da lei, será apreendido e inutilizado.

Artº 129 - Respondem pelo imposto e pela observancia das disposicoes deste Capitulo todos as pessoas ou entidades as quaes, directo ou indirectamente a publicidade venha a beneficiar.

Artº 130 - Llevará na Prefeitura, para o lançamento do imposto, um livro especial com columnas proprias para o nome do responsável, a natureza do annuncio ou ato de publicidade e local onde é afixado ou feito, importância do imposto, importância da multa total, época dos pagamentos e observações.

§ 1º - O lançamento se fará em qualquer tempo em que seja encontrado ou visto o annuncio e será desde logo communicado ao responsável para os efeitos do artigo 2º.

§ 2º - Decorrido o prazo para recurso, ou lhe sendo negado provimento, poderá o imposto ser pago sem multa nos 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 3º - Terminada este ultimo prazo será efetuada a cobrança na forma do artº 4º.

Artº 131 - O imposto de licença pela continução dos annuncios de caracter permanente ou duradouro, será arrecadado no mês de Janeiro.

Artº 132 - Estão isentos do imposto de publicidade, mas sujeitos á autorização da Prefeitura:

- 1- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, propaganda politica ou de fmei

P.R. Soares

lios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes estes a juízo do Prefeito;

2- as taboletas e letreiros em sítios, grupos e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referência ao negócio explorado no local;

3- os mostruários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios;

4- os anúncios ou reclames de qualquer natureza, de hospitais, casa de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência pública gratuita;

5- os distícos religiosos dos templos;

6- as taboletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino, que tenham lugares gratuitos a juízo do Prefeito.

Art. 133.- O imposto referido neste Capítulo será o da tabela anexo nº 10.

Capítulo VIII

Imposto de licença sobre localização de negociantes no Mercado, Feiras, Ruas, Praças e outros lugares de servidão pública

Art. 134.- Será cobrada licença para a localização de negociantes no Mercado, feiras, ruas, praças e outros lugares de servidão pública, de acordo com a tabela anexo nº 11 e na forma do Regulamento em vigor.

Título VI

Do imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas

Art. 135.- O imposto sobre jogos e diversões públicas incide sobre todo e qualquer divertimento público, devidamente autorizado e com entrada paga, que se realize na cidade

detritos, vilas ou outro ponto do município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

Artº 136 - Para realização de jogos esportivos ou não licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciais, que fizerem por meio de pulas, sorteios, distribuição de dividendos, ou lotérios, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, será cobrado o imposto sobre o preço de pulas, cartões ou bilhetes que habilitem os apostadores ao público, concurso ou loteria.

Artº 137 - Para incidência do imposto sobre jogos e diversões públicas, consideram-se esses empresas de diversões: os cinematógrafos, teatros, circos, sorteios ou clubes de danças, concertos, conferências, exposições ou congêneres, hipódromos, campo ou quadras de esporte de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entrada paga.

Artº 138 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer coisa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso, camarote ou friso.

§ 1º - Os bilhetes serão de cor ou formato diferente para cada classe de localidade exportada a venda e devolução conter as seguintes declarações:

7
T.P. Soares

- a) - número do bilhete e da série;
- b) - nome da casa de diversões;
- c) - nome do proprietário, empresário ou arrendatário;
- d) - nome da localidade a ser ocupada; e,
- e) - preço da localidade.

§ 2º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

§ 3º - O preço mencionado no bilhete será o custo do venda ao público.

Artº 139 - O imposto referido neste Título recai também sobre os responsáveis por casa ou salões de bilhares ou similares, por clubes ou lugares de jogos licitos e parques de diversões sem cobrança de entrada.

Artº 140 - A arrecadação do imposto sobre jogos e diversões públicos, se fará por meio de selo adesivo, corrimbo, talões seriados ou por qualquer outra forma que, em cada caso, for julgada adequada.

Artº 141 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados a ter um livro especial para a escrituração dos comprós e aplicação do selo nos bilhetes de ingresso mencionados com exatidão o movimento geral dos adquiridos e dos consumidos diariamente.

§ único - O exame desse livro será obrigatório do ao encarregado da fiscalização, sempre que for exigido.

Artº 142 - O fornecimento de selo para bilhete de ingresso em lugares de diversões será feito pelo Tesoureiro Municipal, mediante pe-

dido assinado pelo responsável do estabelecimento
no lugar onde se realizar a diversão ou fogo.

§ 1º - O pedido de selo será acompanhado de
um balancete demonstrativo dos anteriormente
adquiridos; dos que tenham sido consumidos
e do saldo existente, no estabelecimento extrai-
do do livro de que trata o artigo anterior.

§ 2º - Todo o movimento de selo será escri-
turado em um livro "coisa" pelo Tesoureiro
Municipal.

Art. 143 - Os empresários, quando termina-
da a série de espetáculos ou tiverem de se mu-
dar, poderão recolher à estação fiscal da lo-
calidade os selos que não tenham sido uti-
lizados, desde que exibam à Prefeitura o sua
escrito para a necessária verificação.

Art. 144 - Os selos serão aplicados de
modo a ficarem inutilizados no ato da
venda e da separação de ingressos, e estes
deverão ser entregues ao meio ante de depósito
dos na respectiva urna.

§ único - Os selos depois de aderidos aos
bilhetes, serão inutilizados por meio de carim-
bo, contendo o nome do empresário ou título de diver-
são e a data da inutilização.

Art. 145 - Os empresários ou responsáveis por
casas ou lugares de diversões, franquistas ou fun-
cionários designados pela Prefeitura a bilhete-
ria, solos de espetáculos, ou o local dos exibi-
ções e o mais que for julgado necessário
a fim de ser verificada a fiel execução do
presente Título, não podendo conservar a
bilheteria fechada a chave, sob pena de multa

R.P. Soares

Artº 146.- Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer coisa ou lugar de diversões, são obrigados a assinar um termo de responsabilidade, pelo exato cumprimento da selagem dos bilhetes, nos termos deste Título.

Artº 147.- O imposto de diversões será de 10% (dez por cento) sobre o valor ou custo de cada ingresso ou entrada, ou bilhete de posse de qualquer localidade, arredondando-se em favor do fisco todos as frações de Cr\$ 0,60 (dez centavos).

Artº 148.- O imposto referido no artigo 139. e devido pelos casos de bilhetes e similares, será cobrado da seguinte forma: bilhar, carimbola-frances, Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por mesa e por mês; "Snooker" Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) por mesa e por mês; "Boccie" lenquillo ou malha, Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por quadra e por mês; Bola, Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia de função.

Artº 49.- O imposto referido no artigo 139 e devido pelos clubes de jogos lícitos e parques de diversões sem cobrança de entrada, obedecerá, para os efeitos do coleta, à seguinte classificação:

Clubes de primeira categoria... Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais;

Clubes de segunda categoria - Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais;

Parque de Diversões - 1ª classe Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia de função;

Parque de Diversões - 2ª classe Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por dia de função.

Artº 150.- O infrator das disposições

deste Título incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

§ único - Imposto a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância depositada, previamente, no Tesouro Municipal.

Art. 151 Após a imposição da multa de que trata o artigo anterior, o infrator será avisado por carta, circular ou ofício, para depositar a importância exigida nos cofres municipais, dentro de 10 dias.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, e não havendo pagamento da multa, o Prefeito mandará que seja a mesma registrada no livro de dívida ativa, extraída a certidão e encaminhada ao advogado para imediato cobrança.

§ 2º - Ocorrendo o caso de que o infrator seja simples iterrante, em véspera de se retirar do município, sem que haja tempo por ser providenciada a cobrança executiva, o espetáculo poderá ser interditado pela Prefeitura, que solicitará o auxílio da Força Policial, se necessário.

Art. 152 - Estão sujeitos do imposto sobre jogos e diversões públicos:

- 1 - as permanentes fornecidas a autoridades, bem como a jornalistas, devendo seus portadores exhibir provas de identidade;
- 2 - as exposições públicas promovidas pelas entidades desportivas, filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

R.P. Soares

Titulo VII

Das Taxas de Viacão

Capitulo Unico

Da taxa sobre colocação de guias e sarguetos

Artº 153 - A taxa de colocação de guias e sarguetos, prevista no decreto estadual nº 9.920, de 11 de Janeiro de 1939, é destinada a atender às despesas efetuadas com o serviço de colocação de guias e sarguetos nos ruas e praças da cidade.

§ unico - Essas despesas compreendem a do preço dos materiais empregados, a do preparo da sub-base, a da mão de obra e dos serviços auxiliares estritamente relacionados.

Artº 154 - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da rua que for beneficiado com a colocação de guias e sarguetos.

Artº 155 - Terminada o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações: uma, das despesas efetuadas e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do numero de metros de frente de cada um dos respectivos propriedades.

Artº 156 - Do total dessas despesas, metade ficará a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao numero de metros de frente de cada propriedade, ficando assim fixada a quota de cada um, e competindo o restante à Prefeitura.

§ unico - A quota de cada proprietário será dividida em três prestações iguais, que deverão ser pagas em tres anos consecutivos.

Artº 157 - Apurados as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em edital, o lista dos proprietários devedores com o respectivo

debito total e anual de cada um e os notificara para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar contra as inexactidões e irregularidades que forem verificadas.

§ unico - Se houver reclamação, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas para seu esclarecimento e, verificando a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Artº 158 - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e anual devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que ele for fazendo no decurso do triênio.

Artº 159 - As taxas serão pagas no mês de abril de cada ano, expedindo-se aos devedores casso com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ unico - No primeiro ano, esse pagamento será efetuado 90 (noventa) dias após a execução do serviço.

Artº 160 - Os estudos e projetos referentes a execução do colçamento deverão previamente ser submetidos ao exame da repartição competente e aprovados pela Câmara Municipal.

Título VIII.

Da taxa de remoção de lixo domiciliar, resíduos e esgotos

Artº 161 - A taxa de remoção de lixo, resíduos e esgotos domiciliares, é devida pelos proprietários, enfiteutas e usufrutuários de prédios situados nos zonas urbana e suburbana do município, fixadas em lei, e suas beneficiadas com esse serviço.

Artº 162 - A taxa de que trata o artigo anterior, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor locativo anual dos prédios, será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial

Da taxa de execução de estradas de rodagem

Artº 165 - A taxa de execução de estradas municipais, prevista pelo decreto estadual nº 9.920 de 11 de Janeiro de 1939, criada pelo Ato nº 5 de 2 de Março de 1939, e destinada a atender às despesas efetuadas com o serviço, passa a ser cobrada de acordo com a presente lei.

Artº 166 - As despesas com a construção de estradas ou de quaisquer trechos compreendem: o preço do terreno do leito da estrada, relativo à parte que for adquirida para esse fim, o preparo do leito e a mão de obra e serviços auxiliares.

Artº 167 - Verificados o total dessas despesas, o seu encargo será distribuído da seguinte maneira:

a) $\frac{1}{3}$ (um terço) correrá por conta dos proprietários de imóveis rurais situados na margem das estradas;

b) $\frac{2}{3}$ (dois terços) correrão por conta dos demais contribuintes do município, pelo pagamento de uma taxa adicional calculada e cobrada de acordo com o disposto no artigo 169.

§ único - As parcelas referidas nas letras "a" e "b" deste artigo serão divididas em 10 (dez) prestações iguais e anuais, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 169, ficando estabelecida por esta forma a taxa anual que a Prefeitura arrecadará para os fins do artigo 165.

Artº 168 - Para a fixação da parcela de $\frac{1}{3}$ (um terço) a que se refere a letra "a" do artigo 167, a Prefeitura organizará a relação dos proprietários abrangidos por ele, e fará antecipadamente o orçamento do custo total da construção de

P.R. Soares

urbano

§ 1º - Pagará a taxa constante deste artigo, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), os prédios ocupados, no todo ou em parte, por negócios, escritórios comerciais ou profissionais, cortiços, estalagens e habitações coletivas, e em geral os prédios não residenciais.

§ 2º - Os prédios ocupados, no todo ou em parte, por hotéis, hospedarias, pensões, restaurantes, botéquins, confeitarias, cafés, padarias, casas de saúde, fábricas, oficinas de qualquer natureza, garagens, cocheiros, teatros, cinematógrafos, clubes e outros locais de diversões, pagará a taxa a que se refere este artigo com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Artº 163 - Aplica-se a taxa de remoção de lixo domiciliar, resíduos e escórias as disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 desta Lei.

Artº 164 - São isentos da taxa de remoção de lixo, resíduos e escórias domiciliares:

- a) os prédios de propriedade do Município e do Estado;
- b) as igrejas, qualquer que seja o culto;
- c) os prédios ocupados por asilos e hospitais para indigentes, ou quando cedidos gratuitamente para esse fim; e,
- d) os prédios de entidades culturais de instrução esportiva e os de assistência e filantropia quando de propriedade das respectivas instituições ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários para esse fim.

Título IX

Dos Taxos Rodoviários

Capítulo I

P.R. Soares

estrada. Em seguida, para calcular a quota de cada proprietário, dividirá proporcionalmente entre os mesmos $\frac{1}{3}$ (um terço) do custo total, tendo em conta:

- a) a área em alqueires que cada proprietário possuir dentro dos limites do município;
- b) o valor venal dessa área que não poderá exceder o que for tomado como base para o imposto territorial correspondente;
- c) o número de metros com frente para a estrada de que se trate, não podendo o mesmo imóvel ser tomado por mais de uma frente, embora tenha mais de uma.

Artº 169 - A parcela da prestação anual do taxa adicional de $\frac{2}{3}$ (dois terços), a que se refere a letra "b" do artigo 167, será encontrada na proporção existente entre essa parcela e o total de impostos criados por lei, previsto no último orçamento, a que não estão sujeitos os proprietários a que se refere a letra "a" do mesmo artigo 167.

§ 1º A percentagem encontrada servirá de base para calcular, sobre os impostos devidos por cada um dos contribuintes referidos na letra "b" do artº 167, a taxa adicional anual com que cada um deles concorrerá para o pagamento dos referidos $\frac{2}{3}$ (dois terços).

§ 2º Qualquer que seja o número de estradas construídas, a taxa adicional não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor dos impostos.

Artº 170 - Os contribuintes referidos neste Capítulo deverão prestar, por escrito, as declarações que sirvam de base ao cálculo referido no artigo 168, assinando-as, ou por outrem a seu rogo, e apresentando-as à Prefeitura, até o dia 1º de Março de cada ano.

§ único - No falta de declaração do proz esti- pulado, bem assim como no caso de ser inexistente, será feito o lançamento "ex-officio", sem prejuizo da multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), aplicada ao infrator e elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artº 171 - Depois de operados as responsabilidades e dispendios constantes das disposições acima descri- tos, a Prefeitura publicará em edital a lista dos proprietários devedores, ou quotistas da parcela de um terço, na qual figurará o débito total e residual de cada um, e os notificará ofim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam para examinar as contas e as relações e reclamar con- tra as irregularidades e irregularidades que veri- ficarem.

Artº 172 - Se houver alguma reclamação, a repartição competente e encaminhará ao Prefeito, com as informações devidas.

§ 1º - Ao tomar conhecimento da reclamação, o Prefeito, depois das diligências que considere necessa- rias, julga-la-a procedente ou não. Se for impro- cedente, poderá a parte, depois de intimada, recorrer a Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Sendo procedente a reclamação, será feito a correção determinada no despacho que assim a julgar.

§ 3º - Tanto a reclamação feita perante o Prefeito, como o recurso a Câmara Municipal, não terão efeito suspensivo, devendo operar-se o devido reajustamento, após a decisão final.

Artº 173 - Encerrado o processo das contas e reclamações, será remetido todo o processado à Cam

tadoria afim de que isto proceda ao lançamento dos taxas, de acordo com o que foi verificado.

Artº 174 - Esse lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas totais, anuais devidas pelos contribuintes ou quotistas da parcela de um terço, bem como os pagamentos que forem sendo efetuados.

Artº 175 - As taxas devidas pelos proprietários a que se refere a letra "a" do artigo 167, serão pagas anualmente de Junho, mediante aviso; as taxas adicionais devidas pelos contribuintes a que se refere a letra "b" do mesmo artigo 167, serão pagas por estes juntamente com os impostos a seu cargo.

Capítulo II

Da taxa de conservação de estradas de rodagem municipais

Artº 176 - A taxa de conservação de estradas municipais, criada pelo Atto nº 4 de 2 de Março de 1939, passa a ser regulada por esta Lei.

Artº 177 - A taxa será cobrada dos proprietários e moradores na zona rural, beneficiados com o serviço de conservação de estradas, sejam suas propriedades ou residências marginais ou afastadas, mas em comunicação com elas.

§ 1º - A taxa será de Cr\$ 150,00, (cento e cinquenta cruzeiros) para os proprietários e qual quer quantidade de terreno e de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) para os arrendatários e colonos que possuam casa própria ou alugada.

§ 2º - Para efeito de incidência consideram-se beneficiadas as propriedades e residências que se utilizem das estradas conservadas pela Prefeitura para qualquer fim.

Artº 178 - Os arrendatários e colonos, ficam

51

sujeitos ao pagamento da taxa, mesmo que suas residências estejam localizados em propriedades cujos proprietários já pagam a referida taxa.

Artº 179- A Prefeitura poderá contratar, mediante concorrência pública, a execução dos serviços anuais de conservação nos termos do município que for aprovada pela Câmara Municipal.

Artº 180- A taxa será arrecadada no mês de julho de cada ano de uma só vez.

§ único- Vencido o prazo para o pagamento da taxa, incorre o contribuinte desde logo na multa moratória de 10% (dez por cento).

Artº 181- Os lançamentos das taxas serão efetuados pelos funcionários competentes e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou publicação no folha encarregada do expediente oficial, ou, na falta desta, por afixação em edital no edifício da Prefeitura, no local de costume.

§ 1º- Contra os lançamentos poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação ou do recebimento do aviso, ou do data da afixação do edital.

§ 2º- As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a prova dos fatos alegados.

§ 3º- Fim do prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerada legal o lançamento e devida taxa.

Artº 182- Da decisão do Prefeito sobre o lançamento, poderá o interessado recorrer nos termos da legislação vigente, para a Câmara

Municipal.

Artº 183 - Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara Municipal forem exarados depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido, mediante aviso direto ou por meio de publicação na forma do artigo 181, ao contribuinte, o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Artº 184 - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

Artº 185 - Independência de lançamentos e consequentemente da cobrança do taxa todos os proprietários, arrendatários e colonos que prestam seus serviços na conservação dos estrados nas épocas designadas anualmente pelo Prefeito, sob a administração dos Inspectores Municipais, que marcarão para cada um o trecho da estrada a ser reparada.

§ 1º - A divisão em trechos para o efeito do presente artigo, será feita proporcionalmente à extensão da estrada a ser conservada e destinado a cada bairro pelo número de habitantes sujeitos ao pagamento do taxa.

§ 2º - O número de dias de serviços será no mínimo de 3 (três) e máximo de 5 (cinco) para os proprietários e de 2 (dois) e 3 (três) para os arrendatários e colonos, conforme a quantidade de pessoas e extensão de cada trecho a ser conservado.

§ 3º - O serviço de conservação dos estrados, no caso da aplicação do que determina este artigo, será administrado pelo respectivo Inspetor Municipal, que

dirigir os serviços de acordo com a Prefeitura, podendo despendor, ou anotar as faltas, para o efeito de lançamento e cobrança das taxas de conformidade com o que dispõe este Título.

§ 4º Ficam também sujeitos ao pagamento da taxa ou ao encargo dos serviços de conservação anual, os moradores ou proprietários dos bairros servidos por troncos de estradas municipais, embora os suas residências se achem localizadas às margens de Rodovias Estaduais.

Artº 186- O proprietário, arrendatário ou colono, não ficam por esta lei obrigados a prestar seus serviços pessoais no caso de, de fato, não pagar a taxa, mais sim contratar qualquer outra pessoa para trabalhar em seus nome.

Artº 187- Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas:

a) os membros de família, desde que residam na mesma casa;

b) os que residirem embora com casa própria e serem reconhecidamente pobres sem recursos a juízo do Prefeito.

Título X

Da Taxa de fiscalização e serviços diversos Capítulo Único

Da taxa de aferição de balanças, pesos, medidas e instrumentos de pesar e medir

Artº 188- As taxas a que se refere este Capítulo serão cobradas sobre a aferição de pesos, medidas e outros instrumentos de pesar e medir de acordo com a tabela anexa nº 12.

Título XI

Da Taxa de Expediente

P.R. Soares

Artº 189 - A taxa de expediente constará de emolumentos sobre:

- a) expediente de petições e papeis;
- b) certidões, alvarás, concessões, contratos, transferências e atestados;
- c) registros, exames, diligências, alvaramentos, selos, selamentos e outros; e
- d) outro qualquer ato de economia do município.

Artº 190 - A taxa de que trata o artigo anterior será paga, adiantadamente, pelos interessados, de acordo com a tabela anexa nº 13.

Título XII.

Da Renda dos Próprios Municipais

Artº 191 - Constitui renda dos próprios municipais o produto de sua locação, arrendamento ou alienação, na forma autorizada e regulada por lei.

Título XIII

Da Renda do Depósito Municipal

Artº 192 - Quando, além da imposição da multa houver apreensão de remanescentes, mercadorias e coisas moveis em geral, estes, recolhidos ao depósito municipal, ficam sujeitos às taxas constantes da tabela anexa nº 14.

Título XIV

Da Renda do Mercado

Artº 193 - Constitui renda do mercado, a taxa cobrada pelo estacionamento de mercadorias para a venda no dia e será arrecadada de acordo com a tabela anexa nº 15, de conformidade com o Regulamento em vigor.

Título XV

Da Renda do Matadouro

Artº 194 - Pelos serviços de matança de gado

no matadouro e pelo transporte serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa nº 16.

Título XVI

Da Renda do Cemitério

Artº 195 - As taxas de exumação, inumação e arrendamento de terrenos no cemitério municipal, para sepulturas, são as constantes da tabela anexa nº 17, observadas as disposições do Regulamento em vigor.

Título XVII

Da aplicação de multa por infração de posturas e da apreensão, depósito e venda de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral.

Artº 196 - Toda e qualquer infração às leis ou posturas municipais, punidas com multa ou apreensão, será autuada por funcionário competente, na forma deste Lei.

Artº 197 - Do auto de infração constará:

- a) O nome do infrator;
- b) o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora que se verificou;
- c) o preceito de lei violado e a multa imposta;
- d) a assinatura do autuante, do infrator e de dois testemunhos;

§ 1º Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para efeito de serem estes pessoas físicas responsabilizadas.

§ 2º Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido, devendo o auto ser assinado por dois testemunhos.

P.R. Soares

§ 3º - Se, pelas circunstâncias especiais da infração, não for o auto lavrado em presença de infrator, será inteirado, por escrito, de seu inteiro teor.

Artº 198 - O infrator autuado ou os seus responsáveis poderão recorrer ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da imposição do multa, quando o auto for lavrado na sua presença e do data de comunicação, no caso do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - Na falta de recurso, ou sendo êsse julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito, e ordenada a inscrição da dívida para a sua imediata cobrança.

§ 2º - O recolhimento voluntário da multa, antes de lavrado o auto, será feito por meio de guia de funcionamento dego funcionário que verificar a infração.

Artº 199 - Além da imposição da multa, pode o autuante fazer a apreensão de mercadorias, coisas móveis em geral ou semoventes, que sejam objetos da infração.

Artº 200 - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no município, como na hipótese de anúncios, reclamares, ou ainda, de coisas abandonadas, serão dispensadas as formalidades referidas nesta Lei, com exceção das que dizem respeito a entrada no depósito e venda.

Artº 201 - O auto de multa, bem como o de apreensão, poderá constar de formulário impresso com os dados necessários para a consignação

dos fatos e referências mencionados nos artigos 198 e seus parágrafos e 199 e seu parágrafo único, devendo, nesse caso, trazer no verso os textos legais que dispõem sobre os recursos cobíveis, as formalidades a serem preenchidas para a devolução das coisas ou remanescentes apreendidas, e seu destino quando não reclamados.

§ único - Uma cópia do auto será entregue ao infrator.

Artº 202 - O objeto do apreensão será encaminhado ao Depósito Municipal, registrado em livro próprio, com as especificações dos artigos 197 e 199 e seus parágrafos, posto em leilão depois de julgado improcedente o recurso ou de transcorrido o prazo para a sua impugnação.

§ 1º - O leilão será previamente anunciado por editais afixados no lugar de costume, no próprio depósito, ou pela imprensa, se houver no município, e se os objetos ou remanescentes forem de valor.

§ 2º - Quando se tratar de gêneros ou remanescentes o leilão será dentro de 3 (três) dias e se for produto de rápida deterioração poderá ser entregue, sem maiores formalidades, à casa de caridade ou de assistência pública do município.

§ 3º - O saldo da venda deduzidos as quantias mencionadas no artigo seguinte, será entregue ao infrator, mediante recibo.

Artº 203 - Os mercadorias, objetos e remanescentes levados ao depósito poderão ser retirados pelos infratores antes do leilão, desde que paguem o multa em que incorrido, os impostos em

P.R. Soares

que por ventura incidam com a prática do ato qual resultou a apreensão e as despesas com a apreensão, conservação, ou o trato da coisa ou animal apreendido, de acordo com a tabela anexa nº 14.

Título VIII

Disposições Gerais

Artº 204 - Os impostos e taxas constantes desta Lei, serão lançados nos épocas, determinadas pela Contadomia, e arrecadadas nos seguintes:

- 1) - Imposto de licença sobre:
 - a) estabelecimentos comerciais, industriais e similares, até o último dia útil do mês de Março;
 - b) ambulantes - até o último dia útil do mês de Fevereiro;
 - c) veículos - na mesma época em que o Estado o fizer;
 - d) obras e edificações em geral - na época em que for requerida;
 - e) extração de areia, pedra e barro - até o último dia útil do mês de Março;
 - f) publicidade - até o último dia útil do mês de Fevereiro;
- 2) - Imposto predial urbano - até o último dia útil dos meses de abril e setembro quando for o caso do artigo 205 e seu parágrafo único e em abril nos demais casos;
- 3) - Imposto Territorial urbano - até o último dia útil dos meses de Março e Agosto quando for o caso do artigo 205 e seu parágrafo único e em Março nos de.

mais casos.

- 4) - Imposto sobre diversos públicos - até o último dia útil do mês de Janeiro.
- 5) - Taxa de remoção de lixo, resíduos e escombros domiciliares - nos mesmos épocas da arrecadação do imposto predial urbano.
- 6) - Taxa de aferição de balancos, pesos e medidas - até o último dia útil do mês de Fevereiro.
- 7) - Taxa de localização - até o último dia útil do mês de Janeiro.
- 8) - Aluguéis dos próprios municipais - adiantada mensalmente até o quinto dia útil do mês corrente.

Artº 205 - Os impostos e taxas sobre propriedade imobiliária quando relativos ao mesmo imóvel, poderão ser lançados e arrecadados em um só talão.

§ único - Na forma do artigo anterior, o pagamento poderá ser feito em 2 (duas) prestações quando a soma dos tributos for superior a Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), sendo: a primeira em Março ou Abril e a segunda em Agosto ou Setembro.

Artº 206 - Os lançadores quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imóveis e de Hipotecas, representarão ao Prefeito para que este os requirite na forma do artigo 104 e seus parágrafos da Lei nº 1 de 18 de Setembro de 1947 que dispõe sobre a organização dos Municípios.

Artº 207 - Os avisos de lançamentos e demais documentos, anexados às reclamações, poderão ser

R.P. Soares

desolvidos, depois do despacho final, mediante recursos e independente de emolumentos, girando a decisão for favorável ao reclamante.

Artº 208 - Os proprietários de imóveis, sujeitos a lançamento, poderão registrar seus endereços na Secretaria, ou preencher uma declaração que será fornecida na mesma repartição.

Artº 209 - A cobrança de imposto ou taxa, consequente de lançamento extraordinário, poderá ser feita, sem multa, até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do aviso ou da publicação pela imprensa.

Artº 210 - Os atos de lançamento, determinados pela alienação de imóveis, far-se-ão à vista da prova de transcrição, e só vigorarão a partir do exercício seguinte.

Artº 211 - Nenhuma redução de imposto ou taxa será concedida sem lei especial que a autorize.

Artº 212 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e ao dobro na reincidência o contribuinte que:

- a) fornecer área ou valor de propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa;
- b) subtrair os fatos municipais dos ou contra os pelos quais deve pagar impostos ou taxas;
- c) falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, quios, recibos, contratos, declarações ou quaisquer outros documentos

que deva exibir a repartição fiscal do município; e,
d) Induzir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição, ou reduzir a respectiva importância.

Art. 213 - Toda infração a qualquer dispositivo desta Secc. será punida com a multa de Cr \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e o dobro na reincidência, se outro não estiver cominada.

Art. 214 - O produto das multas e emolumentos não poderá ser atribuído no todo ou em parte aos funcionários que autuar o infrator ou que impuser e confirmar a multa, ou que praticar ou lavrar qualquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos no artigo anterior.

Título XIX.

Disposições Transitorias

Art. 215 - Continuam mantidos as resoluções fiscais que não tenham sido expressamente contrariadas ou revogadas.

Art. 216 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 13 de Outubro de 1948

Raimundo R. Soares. Prefeito Municipal

P.R. Soares

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na mesma data supra de acordo com o original.

João Bueno de Camargo - Secretário

Tabela nº 1

Anexa a Lei nº 89 de 13 de Outubro de 1948.

Ramos de Indústria e Profissões aos quais são aplicáveis as taxas da tabela nº 2

Nº de ordem

Rubricas

- 1 - Abat-four ou semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 2 - Acessórios para sapatos - (fabricante ou mercador de)
- 3 - Acumuladora - cargas ou reformas (oficina de)
- 4 - Acolchoador - (fabricante ou mercador de)
- 5 - Açoqure - (proprietários ou empresários de)
- 6 - Adidos - (fabricante ou mercador de)
- 7 - Advogados - (com ou sem escritório)
- 8 - Afrador ou amolador - (com ou sem oficina)
- 9 - Agência ou empresa de vendas de imóveis ou de construções
- 10 - Agente, preposto ou intermediários de negócios
- 11 - Agrimensores - (com ou sem escritório)
- 12 - Alfaiates - (proprietários ou empresários de)
- 13 - Alfaiate
- 14 - Algodão em rama - (mercador, importador ou exportador de)
- 15 - Algodão - sementes - (mercador com ou sem estabelecimento de)
- 16 - Almofadas ou semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 17 - Alumínios - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 18 - Anúncios ou reclames - (empresários ou fabricante de)
- 19 - Aparelhos ou artigos sanitários - (fabricante ou mercador de)
- 20 - Aparelhos para eletricidade - (fabricante ou mercador de)
- 21 - Arame - artigos de - (fabricante ou mercador de)

- 22 - Meia, Sapato ou pedregulho - (mercador de).
- 23 - Armador - (com ou sem estabelecimento)
- 24 - Armadores - (mercador a varejo de)
- 25 - Armas, Munições, Artigos de caça e pesca - (fabricante ou mercador de)
- 26 - Arreios ou acessórios - (fabricante ou mercador de)
- 27 - Artigos de carnaval - (mercador de) - O lançamento será feito pelo período solicitado e o imposto pago adiantadamente.
- 28 - Artigos de Exportação - (fabricante ou mercador de)
- 29 - Automóveis - (acessórios ou peças) - (fabricante ou mercador de)
- 30 - Automóveis - acessórios ou peças usados - (mercador de)
- 31 - Automóveis novos - (mercador de)
- 32 - Automóveis - (oficina de conserto de)
- 33 - Automóveis - pneumáticos e eixos de ar - (oficina de recambios ou vulcanização de)
- 34 - Alimentos - (criador ou mercador de)
- 35 - Azeite - (fabricante ou mercador de)
- 36 - Bancos ou casas Bancárias - (diretor, gerente fiscal, agente ou correspondente de)
- 37 - Bandeiros - (fabricante ou mercador de)
- 38 - Banha - (fabricante ou mercador de)
- 39 - Banhos - (proprietários ou empresários de casas de)
- 40 - Bar - (proprietários ou empresários de)
- 41 - Barbearias - cortes e ondulações de cabelo, Instituto de beleza, groomers de massagens, manicures e pedicures.
- 42 - Batatas - (mercador de)
- 43 - Bicicletas - (alugador de)
- 44 - Bicicletas - acessórios - (fabricante ou mercador de)
- 45 - Belhazes - casa de jogos de - (proprietários ou empresários de)
- 46 - Biscuitos ou semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 47 - Bordados - (oficina de)

R.P. Soares ¹⁹

48 - Boteguim - (proprietários ou empresários de)

49 - Boteguim - em casas de diversões, clubes (proprietários ou empresários de)

50 - Brinquedos - (fabricantes ou mercados de)

Com
seguro
para
pesso

- 51 - Brochos e semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 52 - Cachimbos e semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 53 - Café - em chicara - (proprietário ou empresário de)
- 54 - Café - torrefação ou moagem de (proprietário ou empresário de)
- 55 - Café - moído ou torrado - (mercador de)
- 56 - Caixaões - para embalagem - (fabricante ou mercador de)
- 57 - Cal - (fabricante ou mercador de)
- 58 - Calçados - cortes de (preparador de)
- 59 - Calçados - (fabricante ou mercador de)
- 60 - Calçados - Oficinas de concertos de)
- 61 - Caldereiros
- 62 - Caldo de leão - gorapa - (mercador de)
- 63 - Calças - (fabricante ou mercador de)
- 64 - Calças - (fabricante ou mercador de)
- 65 - Calçados, finta, churros ou biscoitos - (mercador de)
- 66 - Cametilhas - para fabricar de tecidos - (fabricante ou mercador de)
- 67 - Capados, semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 68 - Capas para homens e mulheres - (fabricante ou mercador de)
- 69 - Capitalista - (fazendo ou não profissão habitual)
- 70 - Carnes em cornos - (fabricante ou mercador de)
- 71 - Carnes frigoríficas - (mercador de)
- 72 - Carnes secas - (preparador ou mercador de)
- 73 - Carpintaria - (proprietário ou empresário de)
- 74 - Carrões, barrocos ou semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 75 - Cartões Postais - (mercador de)
- 76 - Carvão Vegetal - (fabricante ou mercador de)
- 77 - Casos de descontos de títulos e outras operações Bancárias - (esentórias comerciais ou particulares de)
- 78 - Casas ou Empresas de Diversões - (proprietário ou empresário de)
- 79 - Casas de saúde, sanatórios ou hospitais - (pro

- 79 - proprietários ou empresários de)
- 80 - Casas de Saúde, Sanatórios ou Hospitais - (diretor ou gerente)
- 81 - Carros Vegetais - (mercador de)
- 82 - Celulosas ou Albas - (mercador de)
- 83 - Celuloides - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 84 - Cêro - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 85 - Cêro para Soalho - (fabricante ou mercador de)
- 86 - Cerâmica - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 87 - Cereais - (mercador de)
- 88 - Cervejas - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 89 - Cestos ou semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 90 - Chapé - (produtor ou mercador de)
- 91 - Chapéus para Honrem - (oficinas de reformas de)
- 92 - Chapéus de Sol - (fabricante ou mercador de)
- 93 - Chapéus de Sol - (oficina de reforma de)
- 94 - Charutaria - (proprietários ou empresários de)
- 95 - Chifre - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 96 - Chinelos, Alpargatas, ou semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 97 - Chocolates, Confeitos, Doces ou semelhantes - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 98 - Chocolates, Confeitos, Doces ou semelhantes - (mercador a varejo de)
- 99 - Chumbo - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 100 - Chumbo - para caça ou munição - (fabricante ou mercador de)
- 101 - Cigarros, Charutos ou artigos para fumante - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 102 - Cimentos - (mercador a varejo de)
- 103 - Cimento ou Concreto - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 104 - Cestos - ou semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 105 - Cobre - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 106 - Cocheiros ou Estabulos - (proprietários ou empresários de)

- 107 - Colchões - (fabricante ou mercado de)
- 108 - Cola - (fabricante ou mercados de)
- 109 - Colarinhos - (fabricante ou mercado de)
- 110 - Colegios - (proprietários ou empresários de)
- 111 - Colegios - (diretor ou gerente)
- 112 - Comissões e consignações - (escritório ou estabelecimento de)
- 113 - Confeitarias ou Pastelarias - (proprietários ou empresários de)
- 114 - Conservas em lata ou vidros - (fabricante ou mercados de)
- 115 - Construtores ou empreiteiros de Obras - (com ou sem escritório)
- 116 - Contadores ou guardas Livros - (com ou sem escritório)
- 117 - Cópias a máquina ou mimeógrafo - (escritório de)
- 118 - Cópias ou plantas - (escritório de)
- 119 - Coroas ou flores artificiais - (fabricante ou mercados de)
- 120 - Coroas, flores ou plantas naturais - (mercador de)
- 121 - Correios para máquinas - (fabricante ou mercados de)
- 122 - Cortumes - (proprietários ou empresários de)
- 123 - Costuras - (oficina de)
- 124 - Couros ou peles - (mercador de)
- 125 - Couros secos ou salgados - (preparador ou mercados de)
- 126 - Creolina ou outros desinfetantes - (fabricante ou mercados de)
- 127 - Cristais ou vidros em geral - artigos de - (fabricante ou mercados de)
- 128 - Dentista - (com ou sem gabinete)
- 129 - Dentista - artigos ou material para - (fabricante ou mercados de)
- 130 - Desenho - artigos para - (fabricante ou mercados de)
- 131 - Despacho em geral - (despachante com ou sem escritório)
- 132 - Discos de Música - (fabricante ou mercados de)
- 133 - Doações, prestações, migrações ou doações - (oficina de)
- 134 - Drogarias - (proprietários ou empresários de)
- 135 - Dinamite, pólvora ou materiais explosivos -

- 135 (fabricante ou mercador de)
- 136 - Eletricista (com ou sem oficina)
- 137 - Empalhador - (com ou sem oficina)
- 138 - Empresas funerárias - (proprietário ou empresário de)
- 139 - Enconador - (com ou sem oficina)
- 140 - Enconamentos - (fabricante ou mercador de)
- 141 - Engenheiro - (com ou sem escritório)
- 142 - Engomadeiras - (proprietário ou empresário de)
- 143 - Engrossate - (com estabelecimento)
- 144 - Entalhador - (com ou sem oficina)
- 145 - Enxadas ou foices - (fabricante ou mercador de)
- 146 - Escadas - (fabricante ou mercador de)
- 147 - Escola de corte ou de costura - (proprietário ou empresário de)
- 148 - Escolas de Dança - (proprietário ou empresário de)
- 149 - Escovas, bastões ou esponadores (fabricante ou mercador de)
- 150 - Escritório de serviço de contabilidade em geral ou de perícias
- 151 - Escultor - (com ou sem oficina)
- 152 - Espelhos ou quadros - (fabricante ou mercador de)
- 153 - Espulas para fabrica de tecidos - (fabricante ou mercador de)
- 154 - Estamparia - menos sobre tecidos - (proprietário ou empresário de)
- 155 - Estamparia ou tinturaria sobre tecido - (proprietário ou empresário de)
- 156 - Estofador ou topeceiro - (com ou sem oficina)
- 157 - Estopa - (preparador ou mercador de)
- 158 - Estucador - (com ou sem oficina)
- 159 - Farinha de Mandioca ou de milho - (fabricante ou mercador de)
- 160 - Fazendas - (mercador por atacado de)
- 161 - Fazendas - mercador a varejo de)

- 162 - Fajendas - retalhos - (mercador de)
- 163 - Fecularias - (proprietários ou empresários de)
- 164 - Fermentos - (fabricante ou mercador de)
- 165 - Ferrador - (oficina de)
- 166 - Ferraduras - (fabricante ou mercador de)
- 167 - Ferrogens grossas em geral - (mercador por atacado de)
- 168 - Ferrogens - (mercado a varejo de)
- 169 - Ferramentos e acessórios para ourives ou relojeiros - (fabricante ou mercador de)
- 170 - Ferreiro - (oficina de)
- 171 - Ferro - (mercador de)
- 172 - Ferro belho - (mercador de)
- 173 - Fibra - artigos de) fabricante ou mercador de)
- 174 - Figura de mármore, gesso ou barro - (fabricante ou mercador de)
- 175 - Filtros para água - (fabricante ou mercador de)
- 176 - Fios, cabos condutores para energia elétrica ou para telegrafo ou telefone - (fabricante ou mercador de)
- 177 - Fios - enrolamentos - (oficina de)
- 178 - Fitos cinematográficos - (fabricante, mercador ou alugador de)
- 179 - Fitos - tecidos - (fabricante ou mercador de)
- 180 - Fitos para máquinas de escrever ou calcular - (fabricante ou mercador de)
- 181 - Fitolhos - (fabricante ou mercador de)
- 182 - Fogões, aquecedores ou fogareiros - (fabricante ou mercador de)
- 183 - Fogos - (fabricante ou mercador de)
- 184 - Folhinhos - (fabricante ou mercador de)
- 185 - Formas para soleados - (fabricante ou mercador de)
- 186 - Formas ou copos para sorvetes e ligidos - (fabricante ou mercador de)
- 187 - Formicidas ou inseticidas - (fabricante ou mercador de)
- 188 - Forragens - em geral - (mercador de)

- 189 - Frutos - (mercador por atacado de)
- 190 - Frutos - (mercador a varejo de)
- 191 - Fubá - (fabricante ou mercador de)
- 192 - Fumo - em corda desfiado, picado, prensado ou em folhos - (fabricante ou mercador de)
- 193 - Fundição em geral - (oficina de)
- 194 - Fumileiro ou latosoiro (com ou sem oficina)
- 195 - Gado - caprino, lanífero, bovino ou suíno - (mercador, uvernista ou marchante de)
- 196 - Gado - suíno ou vacum - (mercador, uvernista ou marchante de)
- 197 - Gaiolas - (fabricante ou mercador de)
- 198 - Garages - (proprietário ou empresário de)
- 199 - Garrafas ou vidros - (fabricante ou mercador de)
- 200 - Garrafas ou vidros usados - (mercador de)
- 201 - Gasolina - (mercador por atacado de)
- 202 - Gasolina - (em bombas, coixos ou tambores - (mercador de)
- 203 - Gasolina - Posto de serviço - (proprietário ou empresário de)
- 204 - Geladinhos - (fabricante ou mercador de)
- 205 - Gelo - (fabricante ou mercador de)
- 206 - Gerentes, Subgerentes, Diretores, Subdiretores, Contadores, Membros de Conselho Fiscal e outros a eles equiparados - de estabelecimentos comerciais ou industriais.
- 207 - Gesso ou giz - (preparador ou mercador de)
- 208 - Goma arábica - (fabricante ou mercador de)
- 209 - Grupos em geral - (fabricante ou mercador de)
- 210 - Gravador - (com ou sem oficina)
- 211 - Gravatos - (fabricante ou mercador de)
- 212 - Grampos para calçados - (fabricante ou mercador de)
- 213 - Grampos para máquinas ou veículos - (fabricante ou mercador de)

- 214 - Hospedador - (proprietário ou empresário de)
- 215 - Hotel - (proprietário ou empresário de)
- 216 - Imagens - (fabricante ou mercador de)
- 217 - Instalador de água, gás ou eletricidade - (comum ou sem oficina)
- 218 - Instrumentos de música - (fabricante ou mercador de)
- 219 - Jóias - (oficina de ourives de)
- 220 - Jornais ou revistos - (proprietário ou empresário de)
- 221 - Jornais ou revistos - partes de - (proprietário ou empresário de)
- 222 - Jornais ou revistos - (mercador ou agente com ou sem estabelecimento)
- 223 - Kaolin - (mercador de)
- 224 - Ladulhos - (fabricante ou mercador de)
- 225 - Lamparinas - (fabricante ou mercador de)
- 226 - Lâmpreões - (fabricante ou mercador de)
- 227 - Lãs em bruto - (mercador de)
- 228 - Lãs, - fios de lã - (fabricante ou mercador de)
- 229 - Lapidação em geral - (oficina de)
- 230 - Lavanderia - (proprietário ou empresário de)
- 231 - Leite - ou laticínios - (por atacado)
- 232 - Leite - ou laticínios - (a varejo)
- 233 - Leite - entreposto de compra e venda - (proprietário ou empresário de)
- 234 - Lenteras - (proprietário ou empresário de)
- 235 - Lenços - (fabricante ou mercador de)
- 236 - Lenha - (mercador de)
- 237 - Leigos ou suspensórios - (fabricante ou mercador de)
- 238 - Lempes em geral - estabelecimento de - (proprietário ou empresário de)
- 239 - Lanhos para coser - (mercador a varejo de)
- 240 - Litografia - (proprietário ou empresário de)
- 241 - Luvã - (proprietário ou empresário de)

- 242 - Lixivos ou semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 243 - Leterias - bilhetes de - (mercador de)
- 244 - Leucos em geral - (mercador a varejo de)
- 245 - Leucos de barro em geral - (fabricante ou mercador de)
- 246 - Leucos de ferro esmaltados ou estanhados - (mercador a varejo de)
- 247 - Madeiros em bruto - (mercador de)
- 248 - Madeiros - opavelhados - (mercador de)
- 249 - Madeiros - artefatos de - (fabricante ou mercador de)
- 250 - Madeiros compensados ou em folhos - (preparador ou mercador de)
- 251 - Molas ou artigos para viagens - (fabricante ou mercador de)
- 252 - Manilhas - (fabricante ou mercador de)
- 253 - Mercenário - (com ou sem oficina)
- 254 - Marmorista - (com ou sem oficina)
- 255 - Massas alimentícias - (fabricante ou mercador de)
- 256 - Matadouros - (proprietário ou empresário de)
- 257 - Matérias para construções - (mercador de)
- 258 - Mercameco - (com ou sem oficina)
- 259 - Médico - (com ou sem consultório)
- 260 - Meias - (fabricante ou mercador por atacado de)
- 261 - Meias - (mercador a varejo de)
- 262 - Mel, melado ou rapadura - (fabricante ou mercador de)
- 263 - Mico ou molacacheto - (preparador ou mercador de)
- 264 - Milho - produto de - (fabricante ou mercador de)
- 265 - Mineração ou metalurgia - (proprietário ou empresário de)
- 266 - Minerios - (mercador por atacado de)
- 267 - Minerios - (mercador a varejo de)
- 268 - Moagem de grãos ou costos - (estabelecimento de)
- 269 - Modos e confecções - ateliê ou casa de - (proprietário ou empresário de)

- 270 - Molduras - (fabricante ou mercador de)
- 271 - Motocicletas ou acessórios - (fabricante ou mercador de)
- 272 - Moveis - (fabricante ou mercador de)
- 273 - Moveis - (mercador a varejo de)
- 274 - Moveis - (alugador de)
- 275 - Músicas impressas - (editor ou mercador de)
- 276 - Mútua - (agência de)
- 277 - Mútua - (Diretor, gerente, fiscal ou agentes de)
- 278 - Olarias - (proprietário ou empresário de)
- 279 - Oleos lubrificantes - (fabricante ou mercador de)
- 280 - Oleos combustíveis - (fabricante ou mercador de)
- 281 - Oleos, tintos e vernizes - (fabricante ou mercador de)
- 282 - Ovos - (mercador de)
- 283 - Pães - (mercador com ou sem estabelecimento)
- 284 - Padaria - (proprietário ou empresário de)
- 285 - Papeis ou papéis em geral - (mercador a varejo de)
- 286 - Papeis usados ou trapo - (mercador de)
- 287 - Papelarias e artigos escolares - (proprietário ou empresário de)
- 288 - Papelarias e artigos de escritorio - (proprietário ou empresário de)
- 289 - Parceria - (com ou sem consultores)
- 290 - Pastéis - (fabricante ou mercador de)
- 291 - Pedras de Cantarias - (preparador ou mercador de)
- 292 - Pedras - pó de - (fabricante ou mercador de)
- 293 - Pedreiro - (proprietário ou empresário de)
- 294 - Peixes frescos, congelados ou salgados - (mercador de)
- 295 - Peneiros em geral - (fabricante ou mercador de)
- 296 - Peneiros - caso de empréstimos - (proprietário ou empresário de)
- 297 - Pensa - coisas de - (proprietário ou empresário de)
- 298 - Pentes - (fabricante ou mercador de)
- 299 - Perfumes - (mercador a varejo de)

- 300 - Pescados - (mercador de)
- 301 - Pescados - (pescador profissional)
- 302 - Farmácias - (proprietário ou empresário de)
- 303 - Fosforo - (mercador a varejo de)
- 304 - Fotografos - (com ou sem atelier)
- 305 - Pianos - afinador, concertador ou alugador - (com ou sem oficina)
- 306 - Pintores - (com ou sem oficina)
- 307 - Plastos Medicináveis - (mercador de)
- 308 - Plissés ou trou-trou - oficina de - (proprietário ou empresário de)
- 309 - Portos de aço ou grade de enrolar - (fabricante ou mercador de)
- 310 - Portos de montto ou barras de criação - (proprietário ou empresário de)
- 311 - Protese dentária - fabricante de - (proprietário ou empresário de)
- 312 - Radios - oficina de concertos - (proprietário ou empresário de)
- 313 - Radios - agentes ou representantes - (com ou sem escritório)
- 314 - Radios - peças ou acessórios para - (fabricante ou mercador de)
- 315 - Radios - (mercador a varejo de)
- 316 - Redes em geral - (fabricante ou mercador de)
- 317 - Relojoaria ou ourivesaria - (proprietário ou empresário de)
- 318 - Restaurantes - (proprietário ou empresário de)
- 319 - Roupos branco - (fabricante ou mercador de)
- 320 - Roupos feitos - (fabricante ou mercador de)
- 321 - Sabões ou sabonetes - (fabricante ou mercador de)
- 322 - Sacos de papel - (fabricante ou mercador de)
- 323 - Sacos de tecidos novos - (mercador a varejo de)
- 324 - Sacos de tecidos usados - (mercador de)
- 325 - Salame, linguiça ou salsichas - (fabricante ou mercador de)
- 326 - Sapatos ou semelhantes - (fabricante ou mercador de)

- 327- *Sebo* - (preparador ou mercador de)
- 328- *Secos e Molhados* - (mercador por atacado de)
- 329- *Secos e Molhados* - (mercador a varejo de)
- 330- *Seguros em geral* - (agência estabelecida de)
- 331- *Seguros de vida* - Diretor, fiscal ou agente de (com ou sem escritório)
- 332- *Seleros* - (oficina de)
- 333- *Sementes* - (mercador de)
- 334- *Semicultura* - (proprietário ou empresário de)
- 335- *Serralheiros ou oficina de pequenos concertos*.
- 336- *Serranos* - (proprietário ou empresário de)
- 337- *Solicitador, não acadêmico* - (com ou sem escritório)
- 338- *Sorveteria* - (proprietário ou empresário de)
- 339- *Tamancos* - (fabricante ou mercador de)
- 340- *Tamancos - pau preto* - (preparador ou mercador de)
- 341- *Tecidos de algodão* - (fabricante ou mercador de)
- 342- *Tecidos de amêijoara* - (fabricante ou mercador de)
- 343- *Tecidos de lã* - (fabricante ou mercador de)
- 344- *Tecidos de malha ou meia* - (fabricante ou mercador de)
- 345- *Tecidos de seda* - (fabricante ou mercador de)
- 346- *Telhas ou tijolos* - (mercador de)
- 347- *Tintas para escrever ou para carimbos* - (fabricantes ou mercador de)
- 348- *Tenturaria* - (proprietário ou empresário de)
- 349- *Torneiras* - (proprietário ou empresário de)
- 350- *Toucinho* - (mercador de)
- 351- *Transporte de mercadorias em autocarro ou veículo a tração animal* - (proprietário ou empresário de)
- 352- *Transporte de passageiros em auto ônibus* - (proprietário ou empresário de)
- 353- *Trigo moagem de* - (proprietário ou empresário de)
- 354- *Trigo - em grão* - (mercador de)
- 355- *Trigo - farinha de* - (mercador de)

T.P. Soares

- 356 - Tipos e outros mundos - (mercador de)
- 357 - Tipografia - (proprietário ou empresário de)
- 358 - Vasilhame de madeira - (fabricante ou mercador de)
- 359 - Velos - (fabricante ou mercador de)
- 360 - Verduras, legumes ou hortaliças - (mercador de)
- 361 - Veterinário - (com ou sem consultório)
- 362 - Vidraceiro - (com ou sem oficina)
- 363 - Vime ou junco - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 364 - Vinagre - (fabricante ou mercador de)
- 365 - Vinhos - (fabricante ou mercador de)
- 366 - Vitrolas - gramofones e semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 367 - Xoropes, repeses ou semelhantes - (fabricante ou mercador de)
- 368 - Zinco - telhas ou artigos de - (fabricante ou mercador de)

Tabela nº 2

Anexo a Lei nº 89 de 13 de Outubro de 1948
 Parte fixa de imposto de indústrias e profissões
 relacionados na tabela nº 1

Classes	Taxas fixas de imposto em %
1	10,00
2	15,00
3	20,00
4	25,00
5	30,00
6	40,00
7	50,00
8	60,00
9	80,00
10	100,00
11	125,00
12	150,00.

13	175,00	40	3000,00
14	200,00	41	3250,00
15	230,00	42	3500,00
16	260,00	43	3750,00
17	300,00	44	4000,00
18	350,00	45	4500,00
19	400,00	46	5000,00
20	450,00	47	5250,00
21	500,00	48	6500,00
22	575,00	49	7250,00
23	650,00	50	8000,00
24	725,00	51	9000,00
25	800,00	52	10000,00
26	900,00	53	11000,00
27	1000,00	54	12000,00
28	1100,00	55	13000,00
29	1200,00	56	14000,00
30	1300,00	57	15000,00
31	1400,00	58	16500,00
32	1500,00	59	18000,00
33	1650,00	60	20000,00
34	1800,00		
35	2000,00		
36	2200,00		
37	2400,00		
38	2600,00		
39	2800,00		

Tabela nº 3
 Anexo a Lei nº 89, de 13 de Outubro de 1948
 Nomes de indústrias e profissões
 sujeitos a taxas especiais
 (A)

P.R. Soares 26

Bancos ou casas bancárias

Movimento até 250.000 cruzeiros	2.500,00
Movimento de mais de 250.000 cruzeiros a 500.000 cruzeiros	5.000,00
Movimento de mais de 500.000 cruzeiros a 750.000 cruzeiros	7.000,00
Movimento de mais de 750.000 cruzeiros a 1.000.000 cruzeiros	10.000,00
Movimento de mais de 1.000.000 de cruzeiros a 1.250.000 cruzeiros	12.500,00
Movimento de mais de 1.250.000 cruzeiros a 1.500.000 cruzeiros	15.000,00

(B)

Bancos

Operando exclusivamente em empréstimos sobre hipotecas ou penhor agrícola	
Classe única	5.000,00

(C)

Seguros em Geral

(Empresas, companhias ou agências de)

Renda dos prêmios até Cr\$ 100.000,00	15.000,00
de mais de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 200.000,00	16.000,00
de mais de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 300.000,00	17.000,00
de mais de Cr\$ 300.000,00 a Cr\$ 400.000,00	18.000,00
de mais de Cr\$ 400.000,00 a Cr\$ 500.000,00	19.000,00
de mais de Cr\$ 500.000,00 a Cr\$ 600.000,00	20.000,00
Sobre o que exceder de Cr\$ 600.000,00, Cr\$ 2,00 por mil cruzeiros ou fração	

Tabela nº 4

Importo de licença sobre profissionais liberais e outros Cr\$	
1 - Advogado	100,00
2 - Agrimensor	60,00
3 - Construtor licenciado	100,00

4 - Carreton de muleis	100,00
5 - Dentista	60,00
6 - Engenheiro	100,00
7 - Instalador elétrico	50,00
8 - Médico	100,00
9 - Profetista construtor licenciado	100,00
10 - Carteiro	50,00
11 - Pintor	50,00

Tabela nº 5

Referente a licença especial para abertura dos estabelecimentos comerciais industriais fora do horário normal

1 - Varejista de peixe	50,00
2 - Varejista de carne fresca - açougue	150,00
3 - Comércio de pão e biscoito - Padaria	150,00
4 - Varejista de frutos e verduras	50,00
5 - Varejista de aves e ovos	50,00
6 - Varejista de produtos farmacêuticos - Farmácia	150,00
7 - Comércio de flores e cecoras	50,00
8 - Entrepósito de acessórios de automoveis	200,00
9 - Alugadores de bicicletas e similares	150,00
10 - Restaurantes	200,00
11 - Doce, botiquins, confeitarias, sorveterias e bombonieres	1ª classe 300,00 2ª classe 200,00 3ª classe 150,00
12 - Cafés	100,00
13 - Lanchonetes	100,00
14 - Bilhares	100,00
15 - Salões de barbeis e cabeleireiros	100,00
16 - Charutaria	100,00
17 - Fabrica e oficinas	

De acordo com a força motriz das maqui

27
R.R. Soares

mas a razão de Cr\$ 4,00 (quatro cruzeiros) por cavalo vapo e com o numero de operarios como segue:

a) 1 operario	Cr\$ 15,00
b) 2 operarios	20,00
c) 3 ate 5 operarios	30,00
d) 6 ate 10 operarios	50,00
e) 11 ate 20 operarios	60,00
f) 21 ate 40 operarios	70,00
g) 41 ate 60 operarios	80,00
h) 61 ate 100 operarios	120,00
i) 101 ate 150 operarios	200,00
j) 151 ate 250 operarios	300,00
k) 251 ate 500 operarios	400,00
l) mais de 500 operarios	600,00

Tabela nº 6 Imposto de Licença sobre ambulantes "A"

Alho, balão, cesto, esteras, feijão

Por dia	Trimestre	Semestre	ano
5,00	20,00	40,00	60,00

Almoçoado, cobertores, colchões

fronhas e lençóis	5,00	80,00	150,00	300,00
-------------------	------	-------	--------	--------

Açúcar

	5,00	50,00	80,00	150,00
--	------	-------	-------	--------

Agenciador de ampliação

ou reprodução e fotografias

	5,00	80,00	160,00	300,00
--	------	-------	--------	--------

Águas minerais

	5,00	40,00	70,00	120,00
--	------	-------	-------	--------

Águas potáveis

	5,00	30,00	50,00	100,00
--	------	-------	-------	--------

Algodão (comprador ou vendedor)

	10,00	120,00	220,00	400,00
--	-------	--------	--------	--------

Alho, batata, cebolas e semelhantes

	10,00	50,00	80,00	150,00
--	-------	-------	-------	--------

Almofadas, bordados, rendas

e semelhantes

	10,00	120,00	220,00	400,00
--	-------	--------	--------	--------

Alumínio e ferro esmaltados (objetos de)

	5,00	50,00	80,00	150,00
--	------	-------	-------	--------

	Por dia	Trimestre	Semestral	Ano
Almôndegas, pamonhas, pipoca etc	5,00	20,00	30,00	50,00
Amolador	5,00	20,00	30,00	50,00
Assim. objetos de - inclusive guidas	5,00	30,00	50,00	100,00
Arreios e acessórios	10,00	120,00	220,00	400,00
Armarinhos	10,00	130,00	260,00	450,00
Artefatos de barro	5,00	50,00	80,00	150,00
Artifatos de couro e couros curtidos	5,00	70,00	120,00	220,00
Artigos de vime	10,00	60,00	100,00	150,00
Aves e ovos	5,00	30,00	50,00	100,00
Aves de luxo " B "	5,00	50,00	80,00	150,00
Balaio, alano, cestos esteiras e peneiros	5			
	5,00	20,00	40,00	60,00
Balões e confetes	5,00	40,00	70,00	120,00
Barbantes e cordos	5,00	40,00	70,00	120,00
Barbeiros	5,00	50,00	80,00	150,00
Barris varios - comprados de -	5,00	30,00	60,00	100,00
Barro - artefatos de -	5,00	50,00	80,00	150,00
Batatas, alhos, cebolas e semelhantes	10,00	50,00	80,00	150,00
Bebidas não alcoolicas	5,00	50,00	80,00	150,00
Bengalas	5,00	50,00	80,00	150,00
Biscuitos, bolachos e pães	5,00	30,00	50,00	100,00
Bolinhos, cafe, quentão etc	5,00	50,00	80,00	150,00
Bolsas, cintos e luvas	5,00	70,00	130,00	250,00
Bonés, chapéus e guarda chuvas	5,00	60,00	100,00	180,00
Bordados, almofadas, rendas e semelhantes	10,00	120,00	220,00	400,00
Bringuedas " C "	10,00	60,00	100,00	150,00
Carro, nas épocas permitidas - vendedor de -	5,00	50,00	80,00	150,00
Cadeiros	5,00	40,00	70,00	120,00

P. P. Soares

	Un. da	Trimestre	Semestre	Ano
Café	10,00	80,00	150,00	250,00
Café moído e chá	5,00	40,00	70,00	120,00
Café. bolinhos, gumentas etc	5,00	50,00	80,00	150,00
Calçado - concertador de -	500	20,00	50,00	100,00
Calçados - rendedores de -	500	50,00	80,00	150,00
Caldeireiro	5,00	20,00	40,00	70,00
Caneta, lapis etc.	500	30,00	60,00	100,00
Capachos, estofos, oleado e topete	10,00	70,00	130,00	250,00
Carimbos	5,00	30,00	50,00	80,00
Carnes, salgados e peixes secos	5,00	40,00	70,00	120,00
Carregador	5,00	30,00	50,00	80,00
Cartões postais	5,00	30,00	50,00	80,00
Carvão vegetal	500	20,00	60,00	100,00
Cebolas, alho, batatas e semelhantes	10,00	50,00	80,00	150,00
Cereais - comprador de -	20,00	150,00	220,00	400,00
Cestos, abanos, lalaio, esteiros e peneiros	5,00	20,00	40,00	60,00
Chá e café moído	5,00	40,00	70,00	120,00
Chapim, bone e guarda chuvas	5,00	60,00	100,00	180,00
Cigarros, charutos, fumos e artigos para fumantes	5,00	60,00	100,00	180,00
Cinto, bolsas e luvas	5,00	70,00	130,00	250,00
Cobertores, alchochoado, colchões, fronhas e lençóis	5,00	80,00	150,00	300,00
Congelados e balas	5,00	40,00	70,00	120,00
Conservas e laticínios	5,00	30,00	50,00	100,00
Cordas e barbante	5,00	40,00	70,00	120,00
Couro curtido e artigos de couro	5,00	70,00	120,00	220,00
Cristais, louças e vidros antigos de "D"	10,00	70,00	120,00	220,00
Dentifrícios e semelhantes	500	40,00	70,00	120,00
Desinfetantes	5,00	20,00	30,00	50,00

	Por dia	Trimestre	Semestre	Ano
Doces, em tabuleiros	5,00	30,00	50,00	80,00
Doces, em verrucos "E"	5,00	40,00	70,00	120,00
Empedros, posters, sanduiches etc	5,00	40,00	70,00	120,00
Empalhado de cadeiras	5,00	20,00	30,00	50,00
Engraxate	5,00	20,00	30,00	50,00
Envelopes, livros, papéis etc	5,00	30,00	50,00	100,00
Escovas, espanadores e varrões	5,00	30,00	50,00	100,00
Espelhos, molduras e quadros	5,00	40,00	70,00	120,00
Estampos, estatuetas, imagens e semelhantes	5,00	50,00	80,00	150,00
Estreos, abanico, balcão, cestos e peneiras	5,00	20,00	40,00	60,00
Estofos, capachos, olados e tapetes "F"	10,00	70,00	130,00	250,00
Fazendas em geral	20,00	400,00	700,00	1200,00
Ferragens -	10,00	80,00	150,00	280,00
Ferro esmaltado alumínio - objetos de	5,00	50,00	80,00	150,00
Ferro velho e metais - comprador de	20,00	200,00	350,00	650,00
Flores	5,00	30,00	50,00	80,00
Folheiro - concertador	5,00	30,00	50,00	80,00
Folheiro - vendedor -	5,00	50,00	80,00	150,00
Fotografias - agenciador de am- pliação ou reprodução de -	5,00	80,00	160,00	300,00
Fotografias	5,00	80,00	160,00	300,00
Fronhas, acolchoados, cobertores, colchas e lençóis	5,00	80,00	150,00	300,00
Frutos estrangeiros	5,00	30,00	50,00	100,00
Fubá e quirena	5,00	30,00	50,00	100,00
Fumos, charutos, cigarros e artigos para fumante	5,00	60,00	100,00	180,00
Furmeiros	5,00	30,00	50,00	80,00

29
R.R. Soares

"G"

Gaiolas e objetos de arame	5,00	30,00	50,00	100,00
Gorros varios - comprado de -	5,00	30,00	50,00	100,00
Generos alimentícios	5,00	30,00	50,00	100,00
Gravador	5,00	60,00	100,00	150,00
Gravatos, lenços, meias, suspensórios	10,00	130,00	260,00	450,00
Guarda-chuvas, bonés e chapéus	5,00	60,00	100,00	180,00

"H"

Herbos medicinais, não proibidos	5,00	30,00	50,00	100,00
Hortaliças	5,00	30,00	50,00	80,00

"I"

Iluminação - objetos de - ou material elétrico	5,00	50,00	80,00	150,00
Imagem, estampas, estatuetas e semelhantes	5,00	50,00	80,00	150,00
Instrumentos musicais, acessórios e musicas	5,00	60,00	100,00	180,00

"J"

Jornais e revistas	5,00	40,00	60,00	100,00
--------------------	------	-------	-------	--------

"L"

Lapis, corretos etc	5,00	30,00	60,00	100,00
Laticínios e conservas	5,00	30,00	50,00	100,00
Leite	5,00	30,00	50,00	100,00
Lençóis, acolchoados, cobertores, colchões e fronhas	5,00	80,00	150,00	300,00
Lenços, gravatos, meias, suspensório etc	10,00	130,00	260,00	450,00
Lenhas - vendedor de -	5,00	30,00	50,00	100,00
Linguiça, mortadela, presunto, salsame e salchicha	10,00	120,00	200,00	350,00
Livros, envelopes, papéis etc	5,00	30,00	50,00	100,00
Loções, cristais e vidros - artigos de -	10,00	70,00	120,00	220,00
Luvas, bolsos e cintos	5,00	70,00	130,00	250,00

"M"

Manteiga e queijo	10,00	80,00	150,00	300,00
Maquinas - comutador de -	10,00	70,00	120,00	220,00
Maquinas de costuras - vendedor de -	20,00	120,00	200,00	350,00

	Por dia	Trimestre	Semestre	ano
Mossas alimentícias	5,00	30,00	50,00	100,00
Material elétrico ou objeto para iluminação	5,00	50,00	80,00	150,00
Miscô, gravador, lenços, suspensórios etc.	10,00	130,00	260,00	450,00
Mel, melado e rapadura	5,00	30,00	50,00	100,00
Metais e ferro velho - computadores de-	20,00	200,00	350,00	650,00
Movidos (vicerias)	5,00	30,00	50,00	100,00
Molduras, espelhos e quadros	5,00	40,00	70,00	120,00
Mortadela, linguiça, presunto e salchicha	10,00	120,00	200,00	350,00
Músicas, instrumentos musicais e acessórios	5,00	60,00	100,00	180,00
"O"				
Objeto para iluminação ou material elétrico	5,00	50,00	80,00	150,00
Oleados, copachos, estofo e tapetes	10,00	70,00	130,00	250,00
Oleos e tintas	5,00	30,00	50,00	100,00
Ovos e aves	5,00	30,00	50,00	100,00
"P"				
Pães, biscoitos e bolachas	5,00	30,00	50,00	100,00
Calento	10,00	70,00	120,00	220,00
Pamonha, amendoim, pipoca etc	5,00	20,00	30,00	50,00
Papeis, envelopes, lenços etc	5,00	30,00	50,00	100,00
Passaros, permitidos	5,00	30,00	50,00	100,00
Pastéis, empados, sanduiches etc	5,00	40,00	70,00	120,00
Peixes frescos nos épocas permitidos	10,00	60,00	110,00	200,00
Peixes secos e carnes salgadas	5,00	40,00	70,00	120,00
Queijos, abanos, balaios, cestos e esteiras	5,00	20,00	40,00	60,00
Perfumarias	10,00	70,00	120,00	220,00
Pipoca, amendoim, pamonha etc	5,00	20,00	30,00	50,00
Plantas	5,00	20,00	30,00	50,00
Presunto, linguiça, mortadela, salame e salchicha	10,00	120,00	200,00	350,00
"Q"				
Quadros, espelhos e molduras	5,00	40,00	70,00	120,00
Queijos e manteigas	10,00	80,00	150,00	300,00

R.R. Soares

	Por dia	Trimestre	Semestre	ano
Bacuntas, bolinhos, café etc	5,00	50,00	80,00	150,00
Arumgumhorios	10,00	70,00	120,00	220,00
Quirero e feboi "R"	5,00	30,00	50,00	100,00
Napoduro, mel e melado	5,00	30,00	50,00	100,00
Rede e semelhantes	5,00	40,00	70,00	120,00
Refresco e sorvetes	5,00	50,00	80,00	150,00
Relogios	20,00	80,00	150,00	300,00
Rendas, alusfodas, bordado e semelhantes	10,00	120,00	220,00	400,00
Revisto e foinais	5,00	40,00	60,00	100,00
Roupas de cama	20,00	80,00	150,00	300,00
Roupas feitas em geral "S"	20,00	240,00	420,00	800,00
Sabão, sabonete e sapólio	10,00	70,00	120,00	220,00
Sacos vazios - comprador de -	10,00	70,00	120,00	220,00
Schame, linguica, mortadela, presunto e selchicha	10,00	120,00	200,00	350,00
Sandwiches, empadas, pastas etc	5,00	40,00	70,00	120,00
Sapoteis - concertador -	10,00	70,00	120,00	220,00
Sapoteis - vendedor -	10,00	70,00	120,00	220,00
Sapólio, sabão e sabonetes	10,00	70,00	120,00	220,00
Sorvetes e refresco	5,00	50,00	80,00	150,00
Suspensórios, gravatos, lenços, meias etc "T"	10,00	130,00	260,00	450,00
Tapetes, copachos, estofos e oleados	10,00	70,00	130,00	250,00
Tintos e oleos	5,00	30,00	50,00	100,00
Toucinhos	5,00	30,00	50,00	100,00
Tripa e semelhantes "V"	5,00	30,00	50,00	100,00
Vassouras, escovas e espanadores	5,00	30,00	50,00	100,00
Vidrocinco	5,00	30,00	50,00	100,00
Vidros, cristais e louros-artigos de	10,00	70,00	120,00	220,00

	Por dia	Trimestre	Semestre	ano
Vene - artigos de -	10,00	60,00	100,00	150,00
Usceros	5,00	30,00	50,00	10,00

Tabela nº 7

Imposto de Licença sobre veículos

Trocação mecânica

Para condução pessoal:

	Gr\$
1 - Automovel de aluguel	200,00
2 - Automovel particulares:	300,00
3 - Motocicletas	150,00
4 - Motocicletas com "pide-cor"	200,00
5 - Auto. Ciribis	300,00

Para carga

6 - Auto cominhão

a) com pneumáticos

I - carga até 500 quilos 200,00

II - carga até 3.000 quilos 300,00

III - carga superior a 3.000 quilos 400,00

b) com aros de borracha mastica 500,00

7 - Rebocues

a) com pneumáticos 150,00

b) com aros de borracha mastica 200,00

8 - Veiculo com chapa "Experimex" por placa 400,00

Trocação animal

Para condução pessoal:

9 - Veiculo de 2 rodas, aros de borracha ou pneumáticos 50,00

10 - Veiculos de 2 rodas com aros de madeiras ou metálicos 70,00

11 - Veiculo de 4 rodas 90,00

Para cargas:

12 - Caminhão de mão 20,00

R.P. Soares

- | | |
|--|--------|
| 13 - carroa de 2 rodas até 600 quilos | 60,00 |
| 14 - carroa de 2 rodas para mais de 600 quilos | 100,00 |
| 15 - carroa de 4 rodas | 150,00 |
| 16 - veículos para aluguel, cada mais | 30% |
| Bicicletas | |

- | | |
|-------------------|-------|
| 17 - Classe única | 30,00 |
|-------------------|-------|

Tabela nº 8

Obras e edificações em geral, construção de andaimes, armações, coretos e depósitos de materiais nas ruas públicas

- | | |
|---|-----------|
| 1 - Construção e edificações em geral, andar térreo por metro quadrado | Cr\$ 2,00 |
| 2 - Construção e edificações em geral, andares superiores, por metro quadrado | 1,00 |
| 3 - Construção e edificação de barracão, galpão, sem divisão, por metro quadrado | 1,50 |
| 4 - Reforma ou limpeza de prédio, barracão, fábrica, sobre o valor do orçamento das respectivas obras - até Cr\$ 1.000,00 | 15,00 |
| 5 - Reforma ou limpeza de prédio, barracão, fábrica, sobre o valor do orçamento das respectivas obras - mais de Cr\$ 1.000,00 | 1,5% |
| 6 - Andaimes em zonas não calcadas, por metro linear, por dia, até 60 (sessenta) dias | 0,30 |
| 7 - Andaimes em zonas não calcadas por metro linear, por dia, no que exceder de 60 dias | 0,50 |
| 8 - Armações decorativas, em zonas calcadas, cada por ano ou fração | 120,00 |
| 9 - Armações decorativas, em zonas não calcadas, cada por ano ou fração | 100,00 |
| 10 - Coretos, em zonas calcadas, por metro quadrado, por dia | 3,00 |
| 11 - Coretos em zonas não calcadas, por metro quadrado por dia | 1,50 |

12 - Depósitos de materiais de construção
até 60 dias, por metro quadrado ou
fração, por dia 0,20

13 - Depósitos de materiais de construção,
por mais de 60 (sessenta) dias, por metro
quadrado ou fração, por dia 0,40

Tabela nº 10

Afixação, colocação ou distribuição de letreiros
emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e
quaisquer outros meios de publicidade.

Internos:

Anúncios em pano de boca de teatros ou de
outros casas de diversões, por metro quadrado
ou fração e por ano 10,00

Anúncios em casas de diversão, campos de jogo
porques, estações, interior de estabelecimentos
comerciais, quando estranho ao próprio negócio, ano 10,00

Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas
especiais e dizeses semelhantes, de qualquer di-
mensão e número 10,00

Anúncios na parte interna dos estabelecimentos,
em topa-vista, mesas, cadeiras, geladeiras
e outros móveis, cada, por ano 2,00

Externos sem saliência:

Anúncios em painéis referentes a diversões ex-
ploradas no local, colocados na parte
externa dos teatros e casas de diversões.
de qualquer dimensão e número 40,00

Anúncios de películas cinematográficas, coloca-
dos na parte externa dos cinemas, qualquer
dimensão e número 40,00

Anúncios quando colocados em local diverso
do estabelecimento do anunciante, cada 50,00

Placas ou taboletas com letreiros, colocados em qualquer local do edifício desde que sejam visíveis da via pública - por metro quadrado ou fração - ano	50,00	
Anúncios em mesas, cadeiras ou bancos na via pública, onde for permitido, cada por ano	50,00	
Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, com as de fim de ano e carnaval, na parte externa do estabelecimento sem solicitação, por mês	20,00	
Anúncio em lugar diverso do estabelecimento por mês	30,00	
Telos em caráter provisório, com dizeres "mudamos", "transferimos", "brevemente aqui e dizeres semelhantes, cada por mês	10,00	
Quadrados negros ou semelhantes com anúncios ou lista de preços, colocados nos portos ou suspensos nas paredes externas dos estabelecimentos, cada quadro	50,00	T.9
Letreiros ou figuras nos passeios, por anunciante e por mês	10,00	
Externos, com solicitação:		
Placa ou taboleta, com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até 0,50 m. de solicitação por 2 metros de altura, dependendo de autorização prévia, ano	50,00	
Placas ou taboletas, até um metro de solicitação, dependendo de autorização prévia, ano	60,00	
Placas ou taboletas, até 2 metros de solicitação, dependendo de autorização prévia, ano	80,00	
Placas ou taboletas, com mais de 2 metros de solicitação, dependendo de autorização prévia, ano	100,00	
Anúncios em painéis, atravessando a rua, quando permitido cada, por mês	50,00	

Luminosos

Anúncios em painéis fixos, referentes a películas cinematográficas ou espetáculos, com substituição de diapas, sem alteração de suporte, quando colocado em lugar diverso do estabelecimento anunciado, ano 50,00

Anúncio por meio de inscrições luminosas, formais luminosos ou quadro iluminados, qualquer que seja o número de anúncios, em lugar diverso do estabelecimento do anunciante - ano 50,00

Anúncios em cas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento - ano 50,00

Placa, taboleta ou letreiro, colocado em qualquer parte do prédio, andaime ou telhado e no interior de terrenos, por metro 24. ou fração ano 20,00

Placa, letreiro, taboleta, até 2 metros de saliência - ano 60,00

Placa, taboleta ou letreiro, com mais de 2 metros de saliência, quando permitido - ano 80,00

Prostruários:

Colocado na parte externa dos edifícios, quando permitidos - 30,00

Fora das Vias Públicas

Anúncios apresentados em cenas, quando permitido por anúncio e por ano ou fração 10,00

Anúncios apresentados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, cada 10,00

Anúncios e folhetos de programas, distribuídos nas casas de diversões 10,00

Propaganda por meio de fitas cinematográficas, ou processos semelhantes 10,00

Exposição de mercadorias, sem venda de artigos por metro quadrado de salão 3,00

Folhetos, annuncios ou impressos por qualquer forma lançados na via publica	10,00
Annuncios ou reclames levados por pessoa ou em andaimres	50,00
Annuncios ou reclame levado por pessoas ou em andaimres, por dia	5,00
Annuncios de espetaculos de qualquer natureza em annuaes ou vehiculos por dia	5,00
Annuncios em automoveis, carros e outros vehiculos, destinados exclusivamente a publicidade, cada carro por dia	5,00
Letreiros, placas e annuncios, de terceiro, colocados ou pintados nas partes externas dos automoveis ou quaisquer vehiculo de carga	20,00
Letreiros, placas e annuncios colocados ou pintados nas partes externas dos automoveis ou quaisquer vehiculos de carga referentes aos seus proprietarios	20,00
Annuncios em auto-omibus, na parte interna por ano, cada	20,00
Cortazes colocados em paineis, vitrines, fachadas de casa pilares, com dizeres "aluga-se" ou "vende-se" cada	2000
Cortazes colocados em andaimres, muros, quadros apropriados, por mês, cada	10,00
Quadro com soluencia, engrauto tolerados, para fixação de cortazes de papel, além do devido pelos cortazes, cada	20,00
Quadros sem soluencia, proprio para fixação de cortazes de papel, cada	15,00
Toldos com letreiros, por metro linear ou fração	15,00
Toldos sem letreiros, por metro linear ou fração	10,00
Annuncios apregoados, a fuizo da administração, por dia	10,00
Annuncios apregoados, a fuizo da administração, por ano	80,00

Tabela nº 9

Extensão de areia pedea e barro

1ª classe - ano	250,00
2ª classe - ano	150,00

Tabela nº 11

Importo de licenças sobre localização de negociantes no Mercado, feiras, ou em ruas, Praças e outros lugares de servidão pública

1 - Localização de negociantes em ruas, praças e outros lugares de servidão pública, sobre a área ocupada por metro quadrado

a) por dia	3,00
b) por mês	50,00
c) por ano	400,00

2 - A taxa de localização ou fixação de ambulante nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública será cobrada de acordo com o artigo 108.

Tabela nº 12

Taxa de aferição de balança, pesos, medidas e aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir

1 - Balança automática ou com peso de pesos, até 10 quilos	30,00
2 - Balança automática para mais de 10 quilos	40,00
3 - Balança decimais com peso de pesos	50,00
4 - Medidas para líquido - fogo	20,00
5 - Uma medida ou peso auxiliar	5,00
6 - Metro ou trena	20,00
7 - Verculo para transporte e venda a metro cubico ou fração de metro ou material para construção, cada	40,00

T.P. Soares

8 - Bomba de gasolina ou óleo, cada 50,00

Tabela nº 13

Emolumentos de expediente de petições e papéis, alvarás, certidões, diligências, vistas, exames, concessões, contratos, nomeações, licenças, alvaramentos, nomeamentos e outros atos de economia do Município

- 1 - Requerimentos, petições e memoriais 10,00
- 2 - Buscas de papéis arquivados ou parados, de mais de 6 meses até 5 anos 20,00
- 3 - Buscas de papéis arquivados ou parados de cinco anos até 10 anos 30,00
- 4 - Buscas de papéis arquivados ou parados, de 10 anos até 20 anos 40,00
- 5 - Buscas de papéis arquivados ou parados, de 20 anos até 30 anos 50,00
- 6 - Buscas de papéis arquivados ou parados de mais de 30 anos, por ano 4,00
- 7 - Inducendo o ano e mês a cobrança será de cada caso para cada caso - de 60%
- 8 - Não sendo encontrado o objeto da busca, cobrará-se a metade dos taxas
- 9 - Certidões sem desentranhamento de documentos ou restituições, cada folha 15,00
- 10 - Certidões, rosa:
 - a) por linha manuscrita (exclusive lusa) 0,10
 - b) por linha ditado 0,30
- 11 - Desentranhamento de papéis ou restituições, além da rosa da certidão que fica em seu lugar e da busca que será paga a parte 20,00
- 12 - Alvarás 15,00
- 13 - Termos de contratos celebrados entre o Prefei-

turo e postcoulins - cada um	15,00
14 - Cancelamento de contratos registrados	20,00
15 - Transferência de contratos ou acessórios, não estando estipulado, 3% (três por cento) sobre o valor de transferência, sendo o mínimo	10,00
16 - Depósitos no Tesouro, para garantia de propostas de concorrências	20,00
17 - Vistoria, a pedido dos portes, em perímetro urbano	30,00
18 - Vistoria, a pedido dos portes, fora do perímetro urbano, além do transporte	40,00
19 - Cópia de planta, folha até 0,31x0,21, cada	10,00
20 - Cópia maior, até 1m, 0x0,50, cada	15,00
21 - Aluguel e movimento:	
a) até 20 metros	30,00
b) mais de 20 metros, por metro	1,50
22 - Transferência de impostos ou taxas	20,00
23 - Placas de prédios	15,00
24 - Cópia para veículos a tração animal	10,00
25 - Locação de veículos	5,00
26 - Termo de venda ou arrematação	15,00
27 - Alugados	10,00
28 - Qualquer outro termo não especificado, de R\$ 10,00 a	30,00

Tabela nº 14.

Renda do Depósito Municipal

1 - Depósito de animal cavalos, muares ou bovinos - por dia	30,00
2 - Depósito de animal suínos, caprinos ou eqüinos - por dia	20,00
3 - Depósito de veículos:	
a) de tração animal	20,00

35
P.R. Soares

b) de tração mecânica	40,00
4 - Depósito de qualquer mercadoria, por dia até 20 quilos	5,00
5 - Depósito de qualquer mercadoria, mais de 20 quilos, por dia e por quilo	0,50
6 - Tratamento de animais, de qualquer espécie, por dia	10,00
7 - Depósito de cães	20,00

Tabela nº 15 Renda do Mercado

1 - Cereais em sacos de 60 quilos	cr\$
de cr\$ 5,00 a cr\$ 10,00	0,30
de cr\$ 10,10 a cr\$ 20,00	0,50
de cr\$ 20,10 a cr\$ 30,00	0,80
de cr\$ 30,10 a cr\$ 50,00	1,00
E assim por diante aumentando cr\$ 0,30 em cada cr\$ 10,00 ou fração.	
2 - Aves	5% do valor por cabeça
3 - Polvos e ovos	5% do valor por dúzia
4 - Queijos e cêra	5% do valor por quilo
5 - Leitões, cabritos e carneiros	cr\$ 2,00 por cabeça
6 - Frutos, verduras e leguminas	5% do valor por cento ou corgueiro
7 - Cais, mandioca	5% do valor por quilo
8 - Alho	5% do valor por cento
9 - Cebola	5% do valor por arroba.

Tabela nº 16

Renda do Matadouro	cr\$
1 - Gado bovino abatido, por cabeça	20,00
2 - Gado suíno abatido por cabeça	10,00
3 - Gado suíno (leitões) abatido por cabeça	5,00

- 4 - Caprinos ou lanigeros - abatidos por cabeça 5,00
- 5 - Gado bovino abatido na zona rural ou vilas dos distritos para a venda em casas comerciais e açougues, fora da sede 15,00
- 6 - Gado suíno abatido na zona rural ou vilas dos distritos para a venda em casas comerciais e açougues, fora da sede, por arroba 15,00
- 7 - Gado bovino recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 horas, estadia nos currais, ou pastagens, por dia, por cabeça 2,00
- 8 - Aluguel de pocilgos, por dia e por cabeça 0,50
- 9 - Aluguel de pocilgos - casa, por mês ou fração 40,00
- 10 - Transporte de gado bovino abatido para os açougues, por cabeça 15,00
- 11 - Transporte de suínos, caprinos ou lanigeros para os açougues, por cabeça 10,00

Tabela nº 17

Renda do Cemitério

- 1 - de cada placa numerada da sepultura 5,00
- 2 - de enterramento de adulto em terreno comum 20,00
- 3 - de enterramento de menor em terreno comum 15,00
- 4 - de enterramento de adulto em sepultura perpétua ou arrendada 30,00
- 5 - de enterramento de menor em sepultura perpétua ou arrendada 20,00
- 6 - de construção de túmulo 80,00
- 7 - de seu respectivo alinhamento 20,00
- 8 - Dos arrendamentos de terrenos:
 - a) por 10 anos 200,00
 - b) por 20 anos 400,00
 - c) por 30 anos 600,00
- 9 - anuais para os terrenos arrendados,

36
R.P. Soares

Depois de vencidos os seus prazos, por metro quadrado ou fração, por ano ou fração	25,00
10 - Exumação requerida por interessado	100,00
11 - Construção de caixões:	
a) adultos	40,00
b) menores	30,00
12 - constâncias de miolo:	
a) adultos	20,00
b) menores	15,00
13 - Cruzes nas quadras gerais	15,00
14 - concessão de terrenos, por metro quadrado:	
I - Sepultura por 30 anos.	
a) nos terrenos que margeiam a avenida principal	150,00
b) em outros pontos	100,00
II - Sepulturas perpétuas	
a) nos terrenos que margeiam a avenida principal	300,00
b) em outros pontos	250,00

Prefeitura Municipal de Piedade, 13 de Outubro de 1948.

Raymundo S. Soares. Prefeito Municipal

João Paulo de Camargo

Secretário Contador

Lei nº 90 de 18 de Outubro de 1948.

Que dispõe sobre a apresentação do
Sr. João Carlos Machado, atual Terceiro Mu-
nicipal

Raymundo Antunes Soares, Prefeito Muni-
cipal de Piedade, usando de suas atribuições,
conferidas por Lei:

Para saber que a Câmara Municipal
decreta e em promulga a seguinte Lei: